



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1623** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Transferência de bem Tabelião deve indenizar por expedir ofício errado

Um tabelião foi condenado a pagar R\$ 3,5 mil de indenização por danos morais e R\$ 1,5 mil por danos materiais a um autônomo. Motivo: expediu um ofício errado alienando o imóvel adquirido por ele a um terceiro. A decisão é do juiz Jeferson Maria, da 1ª Vara Cível de Belo Horizonte. Cabe recurso.

De acordo com o processo, o autor da ação firmou contrato de compra e venda com uma construtora em 5/10/94. Após cumprir as obrigações contratuais, iniciou o procedimento para registrar definitivamente o imóvel, mas verificou no cartório que o bem foi alienado a outra pessoa em 25/9/97.

Por esse motivo, entrou com um processo contra a construtora. Ela, por sua vez, alegou que não alienou o imóvel e juntou a certidão para provar sua inocência. Nesse mesmo processo, as partes solicitaram a expedição de ofício ao cartório, que assumiu a culpa. O cartório afirmou que forneceu a certidão incorreta. Diante do erro, o autônomo desistiu da ação contra a construtora, mas gastou R\$ 1,5 mil de honorários com advogado, restituição que cobrou do tabelião.

O tabelião, em sua defesa, alegou que o autônomo estava desinteressando em regularizar a situação de seu imóvel para obter vantagem do erro na certidão. Argumentou, também, que o autor não provou qualquer dano decorrente diretamente da certidão.

Para o juiz, “o fato de o autônomo não ter procedido ao registro do imóvel não isenta o cartório

de emitir certidões verídicas, condizentes com a realidade do registro de imóveis”.

O juiz rejeitou também a alegação de que o erro tenha sido gerado por caso fortuito como alegou o tabelião. Ele citou o Código Civil. “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar

ou impedir”. Para o juiz, o tabelião poderia evitar o erro, “se houvesse agido de forma cautelosa”.

Quanto ao dano moral, o juiz disse que não há necessidade de comprovação em juízo, a não ser em casos especiais, “pois sua ocorrência é presumida diretamente do ato que apresente potencial de dano, sendo hábil a gerar perturbações na esfera da vítima”.

Caça aos tubarões

PF desarticula quadrilha que fraudava Previdência

A Polícia Federal desencadeou, na manhã da última terça-feira (14/11), a Operação Rêmora para desarticular uma quadrilha que atuava em fraudes na área de arrecadação da Receita Previdenciária. Participaram da operação 130 policiais federais do Pará, Amapá e Maranhão, além de cinco auditores fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária de Belém.

Os fraudadores também são acusados de atuar em licitações para tornar sem justificativas as propostas ou as execuções dos contratos mais onerosas, além de frustrar o caráter competitivo da licitação da qual as empresas investigadas participavam.

Eles cumpriram mandados de prisão e de busca e apreensão em residências e escritórios dos investigados na Grande Belém, Marituba e Manaus. Todas as medidas judiciais foram expedidas pela 3ª Vara Federal de Belém. As prisões ocorreram para impossibilitar que os fraudadores combinem depoimentos e ameacem testemunhas. Dentre os presos, está Marcelo França Gabriel. Ele é filho do ex-governador do Pará, Almir Gabriel.

O nome da operação, Rêmora, é referência a um peixe que se aproveita dos restos alimentares do tubarão.

Resultados

Das 785 pessoas detidas pela Polícia Federal em 20 grandes operações de combate à corrupção e ao crime organizado nos últimos quatro anos, apenas 40 permanecem presas. O levantamento foi publicado pelo jornal O Globo, na edição de domingo (12/11), em reportagem de Jailton de Carvalho.

O contingente dos que continuam na prisão corresponde a pouco mais de 5% do total e em apenas sete casos investigados já houve condenações. Os processos das demais operações se arrastam na Justiça ou nos escaninhos do Ministério Público Federal. O total de prisões de lobistas, servidores públicos e empresários envolvidos em fraudes feitas pela PF em 241 operações desde 2003 chegou a 4.292. “A impunidade tem sido a tônica até em casos de condenação, porque a Justiça permite que o réu recorra da sentença em liberdade”, opina o jornal.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 566/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a realização do Dia Nacional da Conciliação em 08 de dezembro do corrente ano, feriado do Dia da Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a abertura dos Cartórios das Varas nos Fóruns das Comarcas Palmas, Araguaína e Gurupi que participarão do evento.

Art. 2º Os prazos processuais permanecem suspensos.

Art. 3º Os servidores que trabalharem no dia terão a compensação do feriado em data a combinar com seus chefes imediatos.

Art. 3º Os estagiários participantes como voluntários receberão do Tribunal de Justiça certificado de hora-atividade.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 14 dias do mês de novembro de 2006.

Desembargador DALVA MAGALHÃES
Presidente

Decretos

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 415/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido no Acórdão nº 1108-TRE, resolve prorrogar a disposição da servidora SHIRLEY MORAIS MOTA, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para o Tribunal Regional Eleitoral, entre 1º de setembro a 31 de dezembro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 416/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, JOSIVAN ALVES MONTEIRO, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, ADJ 3, a partir da publicação deste. Publique-se. Cumpra-se.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 417/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 34.233/2002 resolve nomear, FABIANA DRUDI, para o cargo, de provimento efetivo, de ESCREVENTE na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, em virtude de sua aprovação em concurso público, na forma da lei.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2.006, 118ª da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 077/2006

Processo Administrativo: ADM – 35537/2006

Modalidade: Pregão nº 024/2006

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Valadares Revendas de Bebidas Ltda.

Objeto do Contrato: Aquisição de vasilhames para água com capacidade de 20 (vinte) litros e Fornecimento de água mineral

Valor Total: R\$ 29.140,00 (vinte e nove mil cento e quarenta reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2006. 0501. 02. 126. 0195. 2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00)

Data da Assinatura: 09/11/2006

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

Palmas-TO, 14 de novembro de 2006.

WENDER DE BRITO MELO
Representante Legal

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Suspensão de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2006

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, através de seu Pregoeiro, comunica às empresas interessadas e possíveis participantes do Procedimento Licitatório acima mencionado, que por razões de interesse público e conveniência desta Administração, **fica suspensa a presente licitação**, pelo lapso temporal suficiente para o afastamento dos motivos que justificaram este adiamento.

Palmas-TO, 13 de novembro de 2006.

Iderlan Glória Azevedo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: DRª. KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1813/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Popular – 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

REQUERENTE(S): ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA: Rosana Medeiros Ferreira Albuquerque

REQUERIDO(S): KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA

ADVOGADO(S): Domingos da Silva Guimarães

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos, o Estado do Tocantins ajuíza pedido de suspensão de liminar conferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Palmas que, apreciando pedido formulado pela requerida em Ação Popular, proferiu decisão impedindo que o requerente se abstenha de promover qualquer ato que importe em alteração modificação ou remoção das obras públicas relacionadas na inicial. Trata-se de algumas edificações realizadas na Praça dos Girassóis, as quais a requerida informa pertencerem ao conjunto arquitetônico da praça e, ainda, serem parte do patrimônio histórico e cultural do Estado do Tocantins. Na origem, argumentou que o Estado do Tocantins, por intermédio do seu atual mandatário, vem praticando atos que, a seu ver, estão deteriorando o patrimônio cultural do Estado, tal como a retirada dos “frontispícios” que estavam localizados nas alas norte e sul do Palácio Araguaia. Aduziu que as mencionadas “obras de arte” são parte do acervo cultural do Estado e, à sua maneira, contam parte da história da criação do Tocantins e, por este motivo, devem ser preservadas. Em decisão acostada aos autos, a digna Magistrada deferiu parcialmente a liminar requerida determinando que a Administração Pública Estatal não praticasse qualquer ato que pudesse resultar na modificação, remoção ou alteração das seguintes obras: CRUZEIRO, RELÓGIO DO SOL, PRAÇA KRAHÓ, SÚPLICA, MONUMENTO À BÍBLIA, MEMORIAL COLUNA PRESTES, MONUMENTO AOS 18 DO FORTE, FRISA DO PALÁCIO ARAGUAIA, PAINEL DE LUTAS, PAINEL DAS CONQUISTAS. Quanto ao pedido relativo aos “frontispícios” do Palácio Araguaia, foi indeferida a concessão da liminar, pois os mesmos já haviam sido retirados da estrutura do Palácio, mas foi determinado que se apresentasse laudo sobre a necessidade da sua retirada e, ainda, informações sobre o paradeiro das peças que o compõem. Neste pedido de Suspensão de Liminar o Estado afirma que está sendo tolhido no seu direito de praticar os atos necessários para o desenvolvimento das atividades relacionadas à Administração Pública. Argumenta que o decisum prolatado interfere e causa prejuízos à ordem jurídica e administrativa do Estado do Tocantins, dado a manifesta intervenção do poder Judiciário, por intermédio do r. despacho, afrontando o poder discricionário do administrador público. Assim, com base na legislação pertinente (art. 4º da Lei 8.437/92), requer a suspensão da liminar deferida, aduzindo que a manutenção da decisão poderá causar prejuízos irreparáveis ao ente federado. É o relatório. DECIDO. A suspensão de liminar, como é de conhecimento de todos que militam na área do direito público, cabe nos casos em que a Administração Pública se sinta acuada no desenvolvimento de sua atividade, toda vez que uma decisão judicial causar, ou puder causar, lesões prejudiciais à ordem administrativa, jurídica, econômica e à segurança pública. Para a concessão da Suspensão da Liminar deve o relator apreciar a existência, no conjunto probatório dos autos, dos requisitos exigidos pelo texto legal. Tais requisitos se apresentam como a gravidade de lesão à ordem, economia, à saúde e à segurança pública. Assim, não cabe, no apertado rito processual da suspensão de liminar, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei 8.347/92. Não é outro o posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE SEGURANÇA. REEXAME NO PROCEDIMENTO CONTRACAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Suspensão de medida liminar concedida em mandado de segurança. Impugnação à causa de pedir do writ. Não-cabimento. A via processual da suspensão de medida cautelar ou da concessão de segurança não se destina a refutar ou a reformar o provimento cautelar deferido, mas apenas a sustar os seus efeitos, se verificada a possibilidade de sua execução imediata causar grave lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. 2. Processo político-administrativo. Inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Concessão de medida liminar, tendo em vista as provas pré-constituídas que instruíram o mandado de segurança. Ocorrência de grave lesão à ordem jurídica e administrativa. Alegação improcedente, dado que os fundamentos do provimento cautelar conduzem à assertiva de que a não-concessão da medida em tais hipóteses concorreria para a lesão à ordem jurídico-constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2255 AgR; Rel. Min. MAURÍCIO CORREA; j. 24.03.2004; Tribunal Pleno). Mesmo entendimento têm os Ministros da Corte Especial do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR NÃO EXAURIMENTO DE

INSTÂNCIA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, JURÍDICA E ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. 1. Incabível, no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de suspensão de liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento, se ainda não apreciado o Agravo Interno ou o próprio Agravo pelo colegiado do Tribunal de origem (Leis nº 8.437/92, art. 4º, e § 5º; e nº 8.038/90, art. 25). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de liminar, decisão de cunho político, apenas se atém à observância de lesão aos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Não há espaço, aqui, para questões afetas ao mérito da espécie, passíveis de deslinde, apenas, no âmbito de cognição plena inerente às instâncias ordinárias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 137 / DF; Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; Corte Especial; 20/03/2006; DJ 10.04.2006 p. 91; v.u.) Observada a extensão do exame da matéria da suspensão, cabe-me, agora, analisar a existência, ou não, dos requisitos exigidos legalmente. Pois bem, apesar de entender que a decisão não causará danos irreparáveis à administração, não se pode negar que a mesma interfere na ordem administrativa, na medida em que invade a competência do ente Estatal, causando-lhe prejuízos. A atividade administrativa regula-se, basicamente, em duas formas bem distintas. Em primeiro lugar temos a atividade vinculada, onde o administrador só pode fazer o que a lei determina. É o que chamamos de Poder Vinculado. Nesses casos, não basta a boa vontade do administrador. Ele deve seguir obrigatoriamente aquilo que a lei prescreve. Não há qualquer espaço para vontades ou escolha. É o que determina a lei e pronto. Em sentido contrário, temos aquilo que os doutrinadores denominam Poder Discricionário, ou atividade discricionária. Aqui, apesar de ainda ter que se orientar pelos princípios contidos na ordem legal, o administrador pode atuar com um pouco mais de liberdade. Ou seja, há um mínimo de poder de escolha naquilo que se pretende fazer, sempre tendo como norte a conveniência e a oportunidade da medida. É o que chamamos de mérito administrativo. Nesse compasso, é dever dos Poderes Instituídos fiscalizar a atuação da administração pública quanto à legalidade dos seus atos, para que se verifique que os mesmos estão de acordo o que determina a lei. Contudo, e isso já é pacificado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, não pode o julgador adentrar nas questões relativas ao mérito administrativo, ou seja, à conveniência e à oportunidade do ato administrativo. Assim, não havendo determinação legal que impeça a prática do ato, não cabe ao Poder Judiciário fiscalizar a discricionariedade (conveniência e oportunidade) da medida. É exatamente nesse ponto que entendo que a r. decisão extrapolou os limites da sua fiscalização estabelecido pelo sistema de freios e contra-pesos. Ao determinar que o ente estatal se abstenha de praticar qualquer ato que importe modificação, alteração ou remoção das mencionadas obras, o despacho recorrido fere mortalmente o princípio da repartição dos poderes, interferindo indubitavelmente na ordem administrativa do Estado e, desta forma, causando-lhe lesões. De outra banda, não é desconhecido da população em geral que os "frontispícios" jamais fizeram parte do projeto original do Palácio Araguaia. Por este motivo, a colocação de tais adornos e, até mesmo, a forma atual da Praça dos Girassóis, recebeu críticas veementes de um dos autores do projeto de construção do Plano Piloto da Capital, arquiteto Walfredo Antunes, profissional reconhecido e premiado nacionalmente pela elaboração do projeto original de Palmas. Confirmando tais críticas, a presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural (IPHAN), Salma Saddi, reforça o entendimento de que os enfeites não encontram qualquer sintonia com o conjunto arquitetônico do Palácio Araguaia, desvirtuando suas características, tanto é que o IPHAN ainda não procedeu ao tombamento do Palácio Araguaia, pois o prédio não está de acordo com o projeto original. Por tais motivos entendo que não pode ser mantida a r. decisão "a quo", razão pela qual DEFIRO a suspensão da liminar requerida nestes autos, determinando a suspensão imediata dos efeitos do r. decism proferido nos autos da Ação Popular movida pela requerida em face do Estado do Tocantins. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Palmas, 13 de novembro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3506 (06/0052130-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAISE BRAGA CASTRO

Advogado: Daniel da Silva Antunes

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 111/115, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THAISE BRAGA CASTRO contra ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, onde através da expedição de novo edital modificou as condições para a participação no certame que objetiva o preenchimento de vagas para o cargo de Promotor Público Substituto junto ao Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins para exigir que os candidatos complementem seu Requerimento de Inscrição definitiva apresentando documentos comprobatórios de 03 anos de atividade jurídica. Aduz que tal medida fere direito líquido e certo da impetrante, consubstanciado na efetivação da Inscrição Definitiva no Concurso em apreço. Assevera que a Constituição da República em momento algum estabelece como condição para participar do concurso público a obrigação de comprovar, no momento da inscrição definitiva, 03 anos de prática jurídica. Requer a concessão liminar da segurança "com a finalidade de deferir a inscrição definitiva do impetrante no VIII Concurso Público para provimento dos cargos de Promotor de Justiça Substituto do Tocantins, conforme feita no dia 09.10.2006, além da participação nas demais fases do certame". No mérito, requer a confirmação da liminar de forma que lhe seja permitido comprovar os 03 anos de atividade jurídica apenas no momento da eventual investidura no cargo. Por entender presentes os elementos autorizadores da pretensão liminar, a deferi. A citada medida foi a referendo. Tomando conhecimento do julgamento da ADI 3460 pelo STF, retirei os autos da Sessão para novamente apreciar o caso apresentado. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente saliento que a decisão exarada às fls. 75/80 do caderno mandamental, conforme consignado no corpo da mesma, foi tomada em consonância com o posicionamento adotado pelo STF no sentido de que em sede de

concurso público tanto para o ingresso na magistratura quanto para o ingresso nos quadros do Ministério Público, a exigência de qualquer comprovação relativa à prática forense do candidato tem legal cabimento somente quando do efetivo empossamento, não se constituindo, pois, de requisito para a regular inscrição definitiva no certame. Porém, no dia 31 de agosto do corrente ano os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3460 ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público contra o artigo 1º da Resolução 55, de 17 de dezembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, decidindo por sete votos a quatro que candidatos à vaga no Ministério Público deverão ter, no mínimo, três anos de atividade jurídica na data da inscrição definitiva para o concurso. Neste esteio, no caso em tela, não há como vislumbrar a fumaça do bom direito a favor do impetrante, mesmo porque conforme ministra THEOTONIO NEGRÃO "em consequência do efeito vinculante, os juízes e tribunais deverão obrigatoriamente proferir decisão em harmonia com o que foi julgado expressamente pelo STF quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato, tanto na ação direta de inconstitucionalidade quanto na declaratória de constitucionalidade". Assim sendo, por força do acima asseverado não há como eximir o impetrante da exigência de complementar o Requerimento da Inscrição Definitiva (edital 7/2006) com a apresentação dos documentos comprobatórios dos 03 anos de atividade jurídica e lhe permitir a Inscrição Definitiva da no 8º Concurso Público para Provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça Substituto, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, até julgamento de mérito do presente. Inclusive, em caso análogo, "o presidente do TJ, desembargador Jamil Ari Ferreira de Queiroz, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia, favorável a nove candidatos no concurso de juiz substituto que ainda não tem três anos de prática jurídica. Para Jamil, a posição do juiz representa 'uma subversão da ordem jurídica, vez que a exigência do CNJ seguida no edital do concurso, é matéria já assentada no próprio STF'. A comprovação de três anos está sendo exigida no momento da inscrição definitiva e não na hora da posse, como pretendiam eles". Pelo exposto, por entender ausente elemento essencial que, por sua vez, autorizaria a concessão da medida liminar perseguida, revogo a decisão concedida às fls. 75/80 para indeferir a pretensão liminar no caso em tela. Notifique-se a autoridade coatora da presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3532 (06/0052851-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Advogado: Décio Gueirado Júnior

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 49/52, a seguir transcrita: "DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob nº 171.923, portador da cédula de identidade RG nº 22357719-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 257.859.648-48, residente e domiciliado na Rua São Joaquim, nº 580, Ap. 138, Bloco B, Bairro da Liberdade, CEP 0150-000 – São Paulo/SP, em causa própria "in fine" assinada, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 1.533/51, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato ilegal do SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Presidente da Comissão do VIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, cujo domicílio funcional, neste ato, é a Secretaria da Comissão do Concurso, sito na 202 Norte, Av. Teotônio Segurado, esquina com a Av. LO 4, Com. 3, CEP 77.006-218, Palmas – TO, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir: DOS FATOS. O Impetrante é candidato a uma vaga no VIII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins, devido inscrito sob nº 032, tendo sido aprovado na primeira e segunda fase do dito concurso, o que o habilitou a participar da fase dos exames orais (Edital 06/2006, doc. 1 em anexo). Abriu-se oportunidade para apresentação da documentação constante do Edital nº 06/2006 (doc 1) a fim de habilitar o candidato a tais exames orais, o que foi feito tempestivamente pelo Impetrante no dia 11/10/2006, por seu procurador com poderes especiais, conforme recibo da entrega da documentação (doc 2). Porém, quando do julgamento provisório do deferimento das inscrições definitivas o Impetrante foi tido por inapto a prosseguir no certame, conforme Edital nº 08/2006 (doc 3) mesmo apresentando todas as documentações anteriormente exigidas. Em razão dessa medida oportunizou-se a interposição de recurso administrativo, o que foi feito pelo Impetrante. O resultado desse recurso administrativo foi publicado no dia 07/11/2006, pelo Edital nº 9 (doc. 4), tornando o candidato preempriormente excluído do concurso, sem externalização dos motivos que apenas serão revelados dia 10/11/2006, sexta-feira, apenas um dia antes da prova oral, mas que conclui serem os mesmos, e já definindo o início das provas orais, dias 11 e 12/11/2006, sábado e domingo próximos. Alegou-se neste ato de indeferimento do dia 27/10/2006 (Edital nº 8) "A NÃO ENTREGA PELO IMPETRANTE DO REQUISITO CONSTANTE DA ALÍNEA "I" DO EDITAL nº 07/2006", qual seja, a ausência de documentos que comprovem o período de três anos de atividade jurídica. Sendo assim, no dia 11 de outubro de 2006, além de todas as certidões inerentes à situação pessoal do Impetrante, junto ao seu requerimento de inscrição definitiva todos os seus comprovantes de atuação efetiva na área jurídica. O mandado de segurança é a ação própria para qualquer pessoa provocar, o controle jurisdicional, quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Dispõe o texto constitucional no art. 7º, XVIII que: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos ou rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)Ao final, requer o Impetrante que, ao final, seja por sentença concedida e confirmada em definitivo a segurança pleiteada, reconhecendo-se a ilegalidade de tal indeferimento da inscrição definitiva e que se declare ter cumprido a exigência constante da alínea "i" do Edital nº 07/2006 como suficiente para comprovação da atividade jurídica, deferindo-se definitivamente dita inscrição, ou que comprove-se em momento posterior, quando da posse e exercício do cargo. Requer, ainda, a notificação da autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, posteriormente a concessão da medida liminar. Relatado. Decido. Para a concessão da liminar devem ocorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. É o que dispõe o inciso II, do

artigo 7º da Lei do mandado de segurança: "II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida". Portanto, presente tais fundamentos, a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. No caso dos autos verifico, que esses pressupostos não estão presentes e, assim deve ser concedida a liminar pleiteada pelo Impetrante. Diante do exposto, em face da presença dos requisitos para a sua concessão, concedo a liminar pleiteada ao presente pedido para que o Impetrante prossiga nas demais fases do concurso. Face à urgência, cumpra-se. Após que seja o presente mandamus submetido à apreciação de referendado da Corte do Pleno para os fins de direito. Notifique-se a autoridade acioimada coatora do teor desta decisão e para que preste as informações que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo das informações, com ou sem elas dê-se vista ao órgão de Cúpula Ministerial. Palmas – TO, 09 de novembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3502 (06/0051833-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 Advogados: Chiang de Gomes e Outros
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS
 LIT.PAS.NEC.: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 48/50, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Tocantins Transporte e Turismo Ltda, com fulcro no artigo 5.º LXIX da Constituição Federal e Lei 1533 de 31.12.51, contra o Secretário de Infra-Estrutura, alegando em síntese, que é detentora dos contratos de concessão estadual, no ramo do transporte de passageiros, das linhas Palmas/Itacajá e Guarai/Goiatins. Aduz que vem enfrentando a ilegal concorrência da Transbico, através de autorização obtida do Estado, pelo Termo de Obrigações para Prestação de Serviços, em Caráter Experimental, de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal, para o itinerário Palmas/Itacajá. Que houve desrespeito à concessão, cujo direito subjetivo garantidor da exclusividade não admite a sobreposição de linha, que constituiu concorrência ruínoza e desvio de passageiros, notadamente pela autorização, que é ato administrativo unilateral não constitutivo de direito. Ressalta que o termo que permite a litisconsorte Transbico Transporte e Turismo Ltda, é tão somente ato unilateral, discricionário e precário do Secretário de Infra-Estrutura, conseqüentemente tem causado prejuízos financeiros ao erário e à Impetrante. Entendendo possuir todos os requisitos ensejadores da ação mandamental, requereu medida liminar, sustentando suas razões para concessão da segurança pleiteada. Ao final, requereu notificação da autoridade coatora impetrada e a citação da litisconsorte necessária. Notificada, a autoridade impetrada presta as informações de fls. 39/45, alegando, preliminarmente, a ausência do direito líquido e certo da impetrante, eis que não comprovado de plano. No mérito, alega que a administração Pública do Estado do Tocantins no ato de concessão de termos e contratos para exploração do transporte rodoviário intermunicipal foi atenta à legislação vigente, bem como ao Decreto n.º 11.655, de dezembro de 1994. Esclarece que houve todo um procedimento administrativo para a concessão desse Termo de Obrigações para Prestação de Serviços, bem como cumprimento à legislação vigente, tendo em vista que o termo de obrigação concedido é apenas de caráter experimental e obedece a todos os princípios basilares da administração pública, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Ressalta que houve uma seleção prévia na forma de pré-qualificação, sendo que a Transbico Transporte e Turismo Ltda a empresa que preencheu todos os requisitos necessários para realização de tal prestação de serviço no itinerário Palmas/Itacajá. Salienta que a Impetrante é protegida tão somente por um contrato, o qual não lhe oferece exclusividade na prestação de serviço. Ao final, requereu a extinção do presente Mandado de Segurança, sem julgamento de mérito, ou, se conhecido, seja denegada a segurança. É o relato do necessário. DECIDO. Para o deferimento de liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito. No caso em tela, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, pois não há o risco de lesão irreparável ao direito dos filiados da Impetrante, caso não sejam suspensos os efeitos do Termo de Obrigações nº 007/2006. Assim, não vislumbro em sede de liminar, o direito líquido e certo, razão pela qual, denego a liminar requerida. Cite-se a litisconsorte necessária. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2006. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3536 (06/0052879-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GISELI BATISTA MELO
 Advogada: Giseli Batista Melo
 IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 61/64, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GISELI BATISTA DE MELO, contra ato praticado pelo Sr. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta seu direito líquido e certo. Alega a Impetrante que foi regularmente aprovado nas provas objetiva e escrita, de acordo com as regras constantes no Edital nº 1/2006 – MPE/TO, para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Tocantins, tendo sido convocada para providenciar sua inscrição definitiva para o fim de submeter-se à prova oral, conforme Edital nº 6/2006, datado de 28 de setembro de 2006. Assevera que em 11 de outubro de 2006 novo Edital foi publicado, retificando a relação de documentos a serem apresentados, acrescentando, como exigência para a inscrição definitiva, a obrigação do exercício de atividade jurídica de 03 (três) anos. Aduz que apresentou em tempo hábil as documentações exigidas, que demonstravam o efetivo exercício da atividade exigida pelo Edital, sendo surpreendida com o indeferimento de sua inscrição pela autoridade apontada como coatora. E que, diante da decisão que indeferiu a sua inscrição definitiva, foi interposto recurso pela Impetrante pedindo a reconsideração de tal decisão, o qual foi improvido, vez que o seu nome não consta no rol de candidatos convocados para a prova oral. Acrescenta que os

requisitos necessários as concessão de liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto direito invocado, como no documental acostado aos autos. Ao final requer a concessão de liminar, inaudita altera parte, para que seja determinado ao Impetrado que proceda a inscrição definitiva da Impetrante para que possa, prosseguir no concurso em andamento, participando das demais etapas do certame. No mérito, postula a confirmação da liminar deferida, para, caso logre êxito no certame, seja assegurado sua posse no cargo. Ilustra sua tese com julgados de Tribunais pátrios. Sucintamente relatados, DECIDO. Cabe ao julgador, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pela Lei nº 1.533/51, e quando for regularmente requerido pela Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Neste diapasão, analisando a regularidade formal, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes para a suspensão liminar dos efeitos do ato coator. É cediço que o provimento liminar, cuja admissão está prevista na Lei do Mandado de Segurança, somente se justifica quando sejam relevantes os fundamentos da impetração, e quando do ato impugnado resultar a ineficácia da decisão, se concedida ao final. Assim, necessário se faz à presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como elementos justificadores para a concessão da medida liminar. No caso dos autos, restou, quantum satis, comprovado o suporte necessário para a concessão da medida postulada, eis que, consoante se extrai do caderno processual, a Impetrante, salvo melhor juízo, atendeu às exigências contidas no Edital que rege o certame. Assim, a primeira condicionante para a suspensão liminar do ato atacado, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, haja vista que, a persistirem os efeitos do ato coator, prejuízos de grande monta advirão à Impetrante, dos quais deverá a mesma ser preservada até o julgamento definitivo do Writ. Por fim, os requisitos para a concessão da liminar requestada foram comprovados, conforme farto documental acostado, estando a fumaça do bom direito, conforme já dito, configurada na legislação invocada. O perigo da demora consubstancia-se no dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportada pela Impetrante, caso seja impedida de prosseguir no concurso. Ademais, conforme farto entendimento jurisprudencial, o requisito de prática jurídica, contida no Edital que regulamenta o concurso, somente pode ser exigida sua comprovação no ato da posse e não no momento da inscrição, exegese que se faz da Súmula 266 do STJ. Veja-se: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.05.2002, DJ 29.05.2002 p. 135). Assim, presentes as condições apontadas, partilho do entendimento de que a medida liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito da Impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos. "Ex positus", CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade apontada como coatora, que proceda à inscrição definitiva da Impetrante para que esta possa prosseguir na etapa seguinte do concurso, e, caso esta obtenha aprovação nas demais fases, que a comprovação do Exercício de 03 anos de prática jurídica seja exigida no momento da posse no cargo. Comunique-se à autoridade indigitada coatora para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 10 de novembro de 2006. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3514 (06/0052485-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 Advogado: Hamilton de Paula Bernardo
 IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 334/343, a seguir transcrita: "RELATÓRIO. HAMILTON DE PAULA BERNARDO, advogado, postulando em causa própria, impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido liminar, contra ato da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, Desembargadora Dalva Magalhães, que na decisão de fls. 281/284, 287/288 e 291, onde julgou, respectivamente, o pedido de reintegração do Impetrante, indeferindo-o: os embargos de declaração, não o recebendo por serem impróprios; indeferindo novo o pedido de reintegração, todos, no Mandado de Segurança coletivo n. 753/94, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – SINDEPOL. A Desembargadora Presidente, entendeu, com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade que decretou a anulação do primeiro Concurso Público do Estado do Tocantins, que em tendo sido anulado o concurso, não haveria que se falar em candidato aprovado, fulminando que "Lei inconstitucional é lei natimorta; não possui qualquer momento de validade. Atos administrativos praticados com base nela devem ser desfeitos, de ofício pela autoridade competente, inibida qualquer alegação de direito adquirido." (fls. 283). Inaugurando seu pleito, preliminarmente o Impetrante requer os benefícios da Assistência Judiciária, demonstrando o cabimento da presente Ação Mandamental e de seu objeto. O impetrante ingressou na carreira de Servidor Público Estadual, no cargo de Delegado de Polícia, nomeado pelo Decreto n. 2.519 de 04/03/91, após aprovação em Concurso Público realizado pelo Estado do Tocantins. Por força da ADIN n. 598-7-TO, ajuizada pelo Poder Executivo do Estado do Tocantins, o STF julgou procedente a citada Ação Direta de Constitucionalidade, declarando a nulidade do Concurso Público. Em consequência da declaração de nulidade citada, o chefe do Poder Executivo editou o Decreto n. 10.422, de 31/05/94, exonerando o Impetrante e os demais Delegados de Polícia dos respectivos cargos. Inconformado, o impetrante, juntamente com os demais Delegados de Polícia, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 753/94, que em julgamento realizado na sessão de 16 de fevereiro de 1995, e não em 02 de março de 1995, como cita o Impetrante, por maioria de votos (fls. 85), e não por unanimidade (fls. 05), anulou os efeitos do Decreto n. 10.422, de 31/05/94, determinando a reintegração dos Delegados de Polícia arrolados naqueles autos, em seus respectivos cargos. Transitada em julgado a decisão, sobreveio Termo de Acordo entre o SINDEPOL e o Estado do Tocantins, combatido, mediante Reclamação n. 598-4-TO ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Da fustigada Reclamação, restou, nos termos do Impetrante, decisão que desconstituiu o Termo de Acordo supra citado, bem como sua homologação, nos autos da execução de Acórdão n. 1.500/95, por serem exorbitantes do julgado na ADIN n. 598-7-TO. Em 24/09/99, ou seja, 35 dias após o julgamento da ADIN n. 598-7-TO, que ainda não havia transitado em julgado, mediante portarias, o Estado, por

intermédio da Secretaria de Administração anulou as portarias de reintegração, no cargo de Delegado de Polícia, inclusive o Impetrante. (fls. 06) No dia 27 de abril do corrente ano de 2006, o Delegado de Polícia Exonerado, Hamilton de Paula Bernardo, irressignado com aquela decisão de 7 (sete) anos atrás, requereu a Senhora Desembargadora Presidente Dalva Magalhães o imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 753/94. Insurge-se o Impetrante, desta feita, colocando-se em situação de igualdade com a senhora Denyse Batista Xavier, também aprovada naquele concurso, exonerada pelo mesmo decreto que o Impetrante, e que individualmente impetrou Mandado de Segurança n. 1.535/94, utilizando-se agora, do Julgamento do Recurso Extraordinário n. 368993-TO, interposto pelo Estado do Tocantins, que fora desprovido, para sustentar que a citada decisão determinou a reintegração da senhora delegada citada, fazendo assim, jus ao mesmo direito, visto que, a mesma fora reintegrada em 14 de julho de 2006. Sugere o Impetrante que para a manutenção do Princípio da Igualdade, deve também ser reintegrado, respeitando-se assim os ditames da Carta Magna brasileira, por prevalecer, no seu entender, a decisão do Mandado de Segurança 753/94. Sob a égide do Transitio em Julgado da decisão do Mandado de Segurança 753/94, implora o reconhecimento da irreversibilidade das portarias de reintegração editadas por conta de cumprir a citada decisão, por constituir-se na razão essencial das reintegrações, visto que não fora respeitado a ampla defesa mediante processo administrativo. Ataca o Impetrante ainda, o alcance da decisão na Reclamação n. 598-4-TO, assim discorrendo: “Inobstante a declaração de inconstitucionalidade do certame pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 598-9-TO (em 23/3/93), cujo alcance do acórdão foi interpretado pela decisão proferida na Reclamação nº 598-4-TO, os delegados de Polícia filiados ao SINDEPOL não poderiam ser alcançados, sem que houvesse questionamento, administrativo ou judicial, direto e específico, porque estavam, e, ainda, estão protegidos por decisão com transitio em julgado (MS nº 753/94).” (grifei) Sob o argumento de que sua situação fático-processual é igual a da Servidora Denyse batista Xavier, delegada reintegrada, o Impetrante entende que, como medida de melhor justiça, esta Corte deve estender os efeitos da decisão que julgou e deferiu a reintegração da citada Delegada, no Mandado de Segurança n. 1.535/94, conferindo-lhe a perseguida reintegração. O impetrante segue em seu escólio, por entender que a existência de coisa julgada impede a utilização da via reclamatória que “a Senhora Desembargadora Presidente desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 753/94, deixando de reintegrar o impetrante e os demais Delegados de Polícia nos cargos, sob o pretexto de nulidade do edital do concurso, fazendo da cassação do Acórdão do Mandado de Segurança nº 753/94 pelo Supremo Tribunal Federal, embora, estando este com o transitio em julgado.” (fls. 15) Assevera o Impetrante que se faz necessária à concessão de medida liminar para suspender os efeitos das combatidas decisões da Desembargadora Presidente, para determinar sua reintegração. Colacionou por fim, as justificativas para a concessão da medida liminar pleiteada, pugnando por entender que o Acórdão proferido na Reclamação n. 598-4-TO, não cassou o Acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 753/94, mas tão somente desconstituiu o termo de acordo celebrado entre as partes, a suspensão e os efeitos dos despachos de fls. 281/284, 287/288 e 291, exarados nos autos do MS n. 753/94, “de todo e qualquer ato processual, que obsta o cumprimento do Acórdão proferido, bem como de decisões judiciais, que versem sobre a matéria objeto da presente ação”. (fls. 19) Liminarmente requereu ainda, a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1.535/94, reintegrando-o em ao cargo de Delegado de Polícia. Nos pedidos meritórios, pugnou pelo reconhecimento, de que o ato judicial da Senhora Desembargadora Presidente deste Sodalício afronta aos preceitos constitucionais e súmulas dos tribunais superiores e demais pedidos de fls. 20/21. Em requerimentos finais, lista vários dispositivos de lei e ainda, súmulas dos tribunais superiores, os quais entende que terão sua vigência negada ante a possível superveniência de julgamento de improcedência do presente mandamus. (fls. 21) Por fim, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, expressamente declarada às fls. 21. Este é o necessário relato. Decido. O presente Mandado de Segurança foi interposto contra a decisões da Desembargadora Dalva Magalhães, como se vê nas fls. 281/284, 287/288 e 291, onde julgou, respectivamente, o pedido de reintegração do Impetrante, indeferindo-o; os embargos de declaração, não o recebendo por serem impróprios; indeferimento de novo o pedido de reintegração, todos, no Mandado de Segurança coletivo n. 753/94, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado do Tocantins – SINDEPOL. Entendendo a Ilustre Desembargadora, com fundamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade que decretou a anulação do primeiro Concurso Público do Estado do Tocantins, que em tendo sido anulado o concurso, não haveria que se falar em candidato aprovado, fulminando que: “não resta dúvida que, se o concurso foi anulado em razão de vício insanável de constitucionalidade, os candidatos aprovados no referido certame não têm direito algum aos cargos para os quais foram aprovados, tendo em vista que o concurso já nasceu viciado em sua legalidade. (...) Ora, se o concurso foi anulado, têm-se que o mesmo não existiu e, desta forma, não houve nenhum candidato aprovado. Desta maneira, se o requerente prestou concurso que, em regra, não valeu nada, considero-se que o mesmo não preenche o principal requisito para a investidura no serviço público que, repita-se, é a aprovação no concurso” (fls. 283/284) Destaco inicialmente que o direito pleiteado no presente mandamus, fora objeto do Mandado de Segurança n. 3489/2006, impetrado por Adão Batista de Oliveira em que teve como advogado o ora Impetrante que advoga em causa própria nestes autos. Por tudo isso, e ainda, por ter minuciosamente atentado ao caso vertente, mantenho minha decisão proferida naqueles autos do MS 3489/2006, que a seguir repiso. Sem adentrar no mérito da causa, é necessário analisar, primeiramente, o cabimento e as condições de admissibilidade do presente writ. O art. 5º, inciso II da Lei 1.533/51, é elucidativo quando assevera que não se dará Mandado de Segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por correição. Os tribunais pátrios têm decidido que só é possível a impetração contra ato judicial não passível de recurso, conforme entendimento cristalizado na Súmula no 267 do STF. A pretensão do Impetrante, portanto, inexistente, e sem normas que regem a matéria, mormente a Lei no 1.533/51, especialmente seu artigo 5º, inciso II. Outrossim, é este o enunciado da Súmula 267: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. O STJ tem reiteradamente decidido que “não ocorrendo a hipótese de decisão teratológica ou de flagrante ilegalidade e ausente a perspectiva da irreparabilidade do dano, não se justifica o uso do mandado de segurança em lugar do recurso cabível, previsto na lei processual.” E mais: “É firme e numerosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, como regra, é incabível a mandado de segurança contra decisão judicial suscetível de recurso. Excepcionalmente, em situações

teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus.” O ato atacado pelo presente mandamus é uma decisão judicial, contra a qual existe em nosso ordenamento o recurso próprio para fustigá-la, qual seja, além de outros, a Reclamação (art. 263 do RITJTO), onde, evidenciados o periculum in mora e o fumus boni iuris, pode ser concedido o efeito suspensivo ao mesmo. Em outras palavras, caso preencha os requisitos, o recurso cabível à espécie atingiria, se atinente, o mesmo objetivo do presente mandamus, ou seja, suspender a eficácia do ato atacado, não justificando a substituição de recurso cabível pelo writ. Destarte, entendo que não houve na decisão atacada, situação teratológica ou abusiva que justifique o acolhimento do presente Mandado de Segurança. Assim, nos termos do art. 8º da Lei 1.533/51, indefiro a petição inicial por não ser caso de Mandado de Segurança e julgo extinto o processo sem exame do mérito. P. R. I. Palmas, 31 de outubro de 2006. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3522(06/0052716-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO COSTA LOPO

Advogados: Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Outros

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 231/233, a seguir transcrita: “FABRÍCIO COSTA LOPO, qualificado na exordial, através dos advogados em epigrafe, e, também, postulando em causa própria, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, que indeferiu sua inscrição definitiva para o VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça substituto do Estado do Tocantins. Aduz o impetrante, que após regularmente ter sido aprovado nas provas escritas, segundo as regras contidas no edital de abertura do concurso – edital nº 6/2006 – MPE/TO – PROMOTOR, de 28 de setembro de 2006 -, apresentou, no dia 09-outubro-06, dentro do prazo previsto, os documentos necessários para a realização da inscrição definitiva, conforme exigido no edital, item 3.2. Alega que antes do término do prazo para apresentação dos documentos acima referido, de 9 a 13 de outubro de 2006, no dia 11 de outubro, foi publicado novo edital, retificador – edital nº 7/2006 – MPE/TO – PROMOTOR –, prorrogando o prazo para inscrição definitiva para o dia 18 de outubro de 2006. Só que, concomitantemente à prorrogação do prazo para a inscrição definitiva, foi incluído no item 3.2, do primeiro edital (6/2006), que versa sobre os documentos necessários no ato da inscrição, a alínea “i”, a qual contém exigência para que o candidato, no ato da inscrição definitiva comprove o “(...)exercício de três anos, no mínimo, de exercício de atividade jurídica, conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 129 da Constituição Federal e a resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006, do conselho Nacional do Ministério Público.”, embora tal exigência já estivesse prevista no primeiro edital (6/2006), no item 4.1, no entanto, para ser apresentado por ocasião da posse no cargo. Afirma que em razão das modificações no edital, sua inscrição foi indeferida. Assevera o impetrante, que irá perfazer 3 (três) anos de bacharelado em direito em 18 de dezembro de 2006 e, que demonstrou haver exercido atividade jurídica nos anos 2004, 2005 e 2006, na qualidade de Advogado e Assessor Jurídico, perfazendo todos os requisitos do edital na presente data conforme documentação anexa. Verbera que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, nº 266, é no sentido de que a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigida por ocasião da posse e não na inscrição para o concurso. Transcreve jurisprudência em amparo à sua defesa. Ao final, requer a concessão da segurança em caráter liminar, para o fim de determinar que seja realizada sua inscrição definitiva no concurso em questão independente da comprovação do requisito pertinente à atividade jurídica, no ato desta, oportunizando-lhe participar das demais etapas do certame (próxima etapa e prova oral), cuja ordem, requer seja transmitida via fax para o Presidente do VIII Concurso Público do Ministério Público do Estado do Tocantins. No mérito, pede a confirmação da liminar. Com a inicial vieram os docs. de fls. 13/228. Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO. Como é cediço, na mandamental quanto nas cautelares em geral, necessário a ocorrência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso sob óculo, periculum in mora emerge do exiguo prazo para a realização da próxima etapa do concurso, sob pena de ineficácia da ordem requerida. A fumaça do bom direito, afigura-se na ilicitude da exigência da comprovação, no edital, de requisitos para serem apresentados no ato da inscrição, quando devem sê-lo somente por ocasião da posse do candidato. Assim, entendendo presentes os requisitos indispensáveis ao provimento cautelar, mormente pela emergência que a medida requer, DEFIRO a liminar pleiteada, para o fim de autorizar a inscrição definitiva do impetrante no “VIII Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Promotor de Justiça substituto do Estado do Tocantins” sem a comprovação, na data da inscrição, dos requisitos exigidos no item 3.2., do edital retificado, postergando tal providência para ocasião da posse, se aprovado no certame. No presente caso configura-se a situação prevista no parágrafo único do art. 165, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TO, verbis: “Parágrafo único. Concedida a liminar e verificando o Relator tratar-se de situação emergencial, poderá, por decisão motivada, determinar o pronto cumprimento da ordem, não versando a matéria à liberação de bens ou valores, não o desobrigando, porém, ao cumprimento das disposições do caput, mantendo-se os seus efeitos, uma vez referendada.” Desta forma, deve ser dado cumprimento prévio da ordem nos termos emergenciais previsto na disposição regimental acima, sob pena de ineficácia da mesma, a ser cumprida via FAX para o Presidente do VIII do Concurso Público do Ministério Público – Procurador Geral de Justiça. Autorizo à Senhora Secretária do Tribunal Pleno, assinar o mandado pertinente, para cumprimento imediato. Consumado o eficaz cumprimento da ordem, submeta-a ao referendo do egrégio Tribunal Pleno. A seguir, notifique a autoridade inquirida de coatora para que, no prazo legal, preste as informações de praxe. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3372 (06/0046907-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ CORDEIRO DE MELO FILHO

Advogado: Djane Bezerra da Silva Parente

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS – TO

Procuradores do Município: Antônio Luiz Coelho e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 109/110, a seguir transcrita: “ JOSÉ CORDEIRO DE MELO FILHO, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS. Narra o Impetrante que foi candidato à única vaga de auditor de rendas disponibilizada nos termos do edital no 01 do concurso público 01/2005 – PMP/TO, para provimento dos cargos que compõe o quadro-geral de serviços públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, tendo sido classificado, na primeira etapa, na segunda colocação. Assevera que na segunda etapa, prova de títulos, apresentou dois títulos referentes às aprovações em concurso público na área de fiscalização de tributos, entretanto apenas um destes foi deferido. Sustenta que a banca examinadora, responsável pelo resultado do concurso homologado, não utilizou o procedimento determinado no edital para valoração dos títulos “aprovação em concurso na área específica”; ao invés disso, considerou a aprovação em concurso público para o qual fosse exigida qualquer uma das formações para o cargo em questão, independente da área específica a que pertencesse o cargo do concurso em que houve a aprovação, desrespeitando as normas deste. Afirma que foi prejudicado, primeiro, porque seus concorrentes tiveram seus títulos avaliados dessa forma ilegal; segundo, porque ao comprovar a aprovação em dois concursos na área de fiscalização de tributos, mesmo a do cargo ao qual disputa, conforme atribuições descritas no edital, não obteve o deferimento de um deles, com a justificativa de ser este referente ao nível médio e não ser de formação na área de direito, administração, economia ou ciências contábeis. Aduz estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Por fim, requer a concessão liminar “initio litis et inaudita altera pars” da segurança pleiteada, determinando a reforma do resultado definitivo do concurso público para provimento dos cargos que compõem o Quadro-geral de serviços públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal aberto pelo edital no 01 do concurso público 01/2005 – PMP/TO, de 06 de maio de 2005, especificamente o do cargo de auditor de rendas, e, por conseguinte de seu ato de homologação, Decreto no 277, de 1º de novembro 2005, publicado no dia 03 de novembro de 2005, possibilitando ao impetrante o imediato usufruto do seu direito líquido e certo de ter sua classificação avaliada com aplicação das reais exigências predeterminadas no edital do concurso. Requer, ainda, a concessão definitiva da segurança, reconhecendo ao impetrante o direito de ter sua classificação avaliada com aplicação das reais exigências predeterminadas no edital do referido concurso, quanto à análise dos títulos de todos os candidatos que os apresentaram, especificamente com a de que, independente do nível de escolaridade, no tocante ao título “aprovação em concurso público na área específica”, tal aprovação tenha sido, na área de fiscalização tributária. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 11/31. O impetrante foi intimado para comprovar o recolhimento das custas, o que foi feito às fls. 35/36. Relatado, decido. Verifico que o ato combatido através do presente “mandamus” é imputado ao Prefeito Municipal de Palmas –TO e ao Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Palmas –TO. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em seu artigo 7º, disciplina a competência do Tribunal Pleno, elencando os feitos cujo processamento e julgamento se darão perante referido órgão. A alínea “g) do inciso I do mencionado artigo, por sua vez, estipula o rol de autoridades cujos atos podem ser atacados pela via de Mandado de Segurança, a ser julgado originariamente pelo Colegiado que ora represento, “in verbis”: “Art. 7º O Tribunal Pleno não tem área de especialidade, competindo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (...) g) o mandado de segurança e o habeas data, contra atos do Tribunal, de seu Presidente e demais membros, do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, bem como de seu Presidente, do Tribunal de contas do Estado, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral do Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar, do titular da defensoria Pública e do Procurador-Geral de Justiça”; As autoridades indicadas como coatoras neste “writ”, conforme apontado pelo próprio Impetrante, não figuram entre aquelas elencadas no taxativo rol acima transcrito. Conclui-se, desse modo, que o Tribunal Pleno deste Sodalício não tem competência originária para processamento e julgamento deste feito. Destarte, torno sem efeito a decisão de fls. 38/40 e reconheço a incompetência absoluta desta Corte, determinando a remessa deste feito para o Juízo competente, qual seja, uma das Varas Especializadas da Comarca de Palmas –TO. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 08 de novembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 1645 (06/0052678-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EXCIPIENTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 45, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ouçam-se os exceptos, para que se manifestem a respeito da presente exceção e, não concordando, para que apresentem defesa no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de novembro de 2005. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6884/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO Nº 2706-9/04)
AGRAVANTES: CLEDSON ALMEIDA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO: Romeu Rodrigues do Amaral
AGRAVADO: ESPÓLIO DE MARIA TOMAZ DE LIMA SANTOS
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por CLEDSON ALMEIDA PEREIRA, contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Arrolamento de Bens acima referenciada, movida pelo Agravante, que não recebeu o recurso de apelação (fls. 103/105), ante, no entender do Magistrado sentenciante, intempestivo. O Magistrado assim fundamentou sua decisão: “A presente ação foi ajuizada no dia 30 de junho de 2004, recebendo despacho inicial em 6 de agosto (fls. 57), quando então foi nomeado o requerente e indeferido a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando, em consequência, o pagamento das custas processuais iniciais. A parte, através de seu eminente Advogado apresentou manifestação às fls. 58/60, pedindo reconsideração do despacho e a concessão do benefício. O pedido foi indeferido e concedido um prazo de 20 dias para o pagamento. O senhor Escrivão certificou ter decorrido o prazo sem manifestação (fls. 70). O processo foi suspenso por mais 90 dias, mesmos assim a parte não apresentou manifestação. Daí foi proferida a sentença de fls. 72, sendo que a parte intimada no dia 26 de janeiro de 2006 (fls. 72v). Na mesma data (26 de janeiro de 2006) apresentou manifestação nos autos (fls. 73), pedindo a juntada do comprovante de pagamento das custas e ainda da certidão fazendária. Depois, em 31 de janeiro de 2006, ingressou com um pedido, intitulado embargo declaratório; contudo, seu pedido foi apenas no sentido de reconsiderar a sentença proferida. Não foi apresentada nenhuma omissão ou ambiguidade, apenas o pedido de reconsideração. Proferi o despacho de fls. 84, indeferindo o pedido e ao mesmo tempo autorizando o inventariante, contudo, a extrair cópia dos comprovantes de pagamento e ingressar com a medida que entendesse cabível, pois este processo estava extinto, tendo operado a preclusão pro judicato. Agora foi apresentada a apelação constante de fls. 85-89. O recurso é intempestivo. Como de fato, embargo declaratório que suspende o prazo de recurso é aquele que tenha o mínimo de consistência. Pois a simples alteração da expressão: “pedido de reconsideração” por “embargos declaratórios” não é suficiente para suspender o prazo para recurso e evitar que se opere a coisa julgada: “Petição de embargos destituída de fundamento não suspende o prazo para outro recurso” (STJ – 5ª. Turma – Resp. 328.388-PR. Rel. Ministro Felix Fisher, j. – Dju 4.2.02. A causa de pedir é a fundamentação do pedido, o seu respaldo no mundo jurídico. Ao adotar a teoria da substituição (art. 282, III), o Código exige que a fundamentação apresente uma causa remota (fato gerador do direito) e a causa próxima (natureza do direito controvertido). Daí, indispensável a apresentação do pedido e da causa de pedir. Portanto, se a parte, em sua peça denominada de embargos, limitou-se a pedir reconsideração da decisão, sem apresentar nenhuma omissão e ou contradição, não tem como acolher o pedido como sendo embargos, mas sim, como pedido de reconsideração. Meu ponto de vista não está isolado. Vejamos o pensamento de Vicente Greco Filho, em sua obra O Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, Volume II: “O Código ao exigir a discriminação do fato e do fundamento jurídico do pedido, filiou-se à chamada Teoria da Substituição quanto a causa de pedir. A decisão judicial julgará assim precedente ou não o pedido em face de uma situação descrita e como descrita.” Assim, pela Teoria da Substituição, adotada pela lei, a petição inicial, na verdade define a causa, de modo que fundamento jurídico não descrito não pode ser levado em consideração pelo julgador, mesmo porque a “causa de pedir” é um dos elementos que identificam a causa, não podendo ser modificado sem o consentimento do réu após a citação, e em nenhuma hipótese após o saneamento do processo. Tais regras estão expressas no art. 264 do Código de Processo Civil. PELO EXPOSTO deixo de receber a apelação, pois, por intempestiva, devendo a parte ser intimada na pessoa de seu douto Advogado. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos.” (sic) (fls. 103/105). Desta decisão restou a irrisignação do ora Agravante, em que alega estar acarretando prejuízos irreparáveis ao viúvo/meeiro, por conta de seu estado depressivo e avançada idade. Insurge-se o Agravante alegando que o indeferimento da Assistência Judiciária deu causa a morosidade da prestação jurisdicional, por conta das dificuldades financeiras do mesmo. Aduz o Agravante que o despacho de fls. 84 (dos autos originais, fls. 95 destes), motivou, tempestivamente o Recurso de Apelação interposto, rejeitando-o o Magistrado singular, diferentemente do que alega o Agravante, por serem intempestivos. Sobre os embargos declaratórios, assim discorre o Agravante: “(...) se em nossos embargos, limitamos a pedir a reconsideração da decisão é porque outro pedido não há de ser feito, a tutela jurisdicional, nessa ação é tão simples quanto objetiva, se cumpre com a simples homologação do pedido. Ou seja, dispensa as árduas tarefas do julgador em mitigações e fundamentos legais necessários às ações de jurisdição contenciosa, que no caso em tela acabou por a equivocada estabelecer contenda, pelo excesso de zelo à formalidades inaplicáveis ao presente caso.” (fls. 05, grifei). Segue em seu escólio o Agravante, que o arrolamento enquadra-se nas ações de jurisdição voluntária, e assim sendo, deveria o Judiciário simplesmente funcionar como um braço do Estado na prestação jurisdicional. (fls. 05). Alega o Agravante que o magistrado descumpriu o mandamento legal por não atender ou pedido de oitiva do Ministério Público. (fls. 06) Juntou o Agravante legislação e jurisprudência acerca de sua tese. Requer o Agravante, o recebimento do presente Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo, decretando-se liminarmente a imediata continuidade dos feitos da ação originária, e no mérito o conhecimento do Recurso de Apelação, reformando a decisão recorrida, e em consequência, receber ou determinar o recebimento do recurso de apelo voluntário, processando-o na forma legal, em especial, a homologação da partilha dos bens arrolados na exordial do processo de originário que tramita na 3ª. Vara cível da Comarca de Palmas. Acostaram os documentos obrigatórios e outros facultativos, na forma do art. 525 do CPC. Em síntese, é o relato necessário. Passo a decisão. Para a análise dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, se faz necessárias algumas considerações. Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, se o Agravante comprovou e identificou de forma clara e passível de aprovação, a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O agravante não demonstrou inequivocamente a fumaça do bom direito, muito menos o perigo na demora da prestação jurisdicional que lhe trouxesse prejuízo. Destarte, o reclamo não merece, nesse tópico, prosperar, no que NEGÓ A LIMINAR perseguida. O Recurso de Agravo de Instrumento, além dos requisitos da petição exigidos pelo art. 282, deverá atender o disposto do artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de ser inadmitido. Trata-se de norma cogente. Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Como se vê, o art. 525, I, do CPC, considera obrigatória a juntada, no agravo de instrumento, de cópia da certidão da respectiva intimação, requisito básico, obrigatório para a admissibilidade do

presente Recurso, visto que prestasse para a aferição da tempestividade do mesmo. A respeito, assevera José Carlos Barbosa Moreira: "(...) o recurso - como aliás todo ato postulatório - pode ser objeto de apreciação judicial por dois ângulos perfeitamente distintos: o da admissibilidade e o do mérito. Ao primeiro deles, trata-se de saber se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre. Ao outro, cuida-se justamente de averiguar se tal impugnação merece ser acolhida, porque o recorrente tem razão, ou rejeitada, porque não a tem. É intuitivo que à segunda etapa só se passa se e depois que, na primeira, se concluiu ser admissível o recurso: sendo ele inadmissível, com a declaração da inadmissibilidade encerra-se o respectivo julgamento, sem nada acrescentar-se a respeito da substância da impugnação. Semelhante relação entre os dois juízos permite caracterizar o primeiro como preliminar ao segundo." (grifei) A inexistência de uma das peças obrigatórias determinadas pelo aludido art. 525 do CPC, ensejará na negativa de seguimento do Agravo de Instrumento, por expressa disposição do artigo 557, Caput, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n. 9.756, de 17.12.1998, que assim assevera: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Comentando parte deste último dispositivo legal, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery discorrem: "Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício." (grifei) Percebe-se, pois, que a negativa de seguimento nos casos em que o Agravo de Instrumento não vem instruído com documento obrigatório, dentre os quais, repise-se, está a certidão de intimação, decorre de expressa previsão legal. Assim, uma vez constatada a ausência de peça obrigatória, a negativa de seguimento será obrigatória. Ademais, mesmo que se pense, não há, que se cogitar em fixação de prazo para ser apresentado o documento faltante. Os documentos juntados pelo Agravante não permitem uma correta análise da questão, haja vista que deixou de juntar justamente a certidão de intimação da decisão atacada, de fl. 92/94 dos autos principais (fls. 103/105 destes autos). Desse modo, não é possível saber se a intimação efetivamente se realizou, e por qual meio se deu. Essa circunstância é de fundamental importância. Tem assim decidido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É dever do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias arroladas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, e com as necessárias à correta compreensão da controvérsia e apuração da apontada ilegalidade ou abuso da decisão atacada, sob pena de deficiente instrução, que obsta o seguimento do recurso." Nem é possível a baixa em diligência ou a juntada posterior da peça faltante: "AUSÊNCIA DE JUNTADA DAS PEÇAS FUNDAMENTAIS PARA O ENTENDIMENTO DA CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DA INSTRUÇÃO DEFICIENTE EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE. É dever do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias e também as necessárias à demonstração e compreensão dos fatos articulados, inadmitindo-se superveniente juntada de documentos." THEOTONIO NEGRÃO ao anotar o art. 525, inciso I, deixa bem claro: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)." De fato, pela nova sistemática do agravo, descabe determinar diligências para a supressão das irregularidades formais do reclamo. O momento próprio para o agravante formar o instrumento recursal, é o da sua interposição, impondo-se o não conhecimento do recurso se não atendido o disposto no art. 525 do CPC. A ausência da juntada de peça necessária à compreensão da intimação, no caso, a Certidão, implica na falta de um dos pressupostos gerais, objetivos, de admissibilidade do agravo, que é a regularidade formal. Manifestamente inadmissível, pois, o agravo, cabe negar-lhe seguimento, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso que se quer ultrapassa seu juízo de admissibilidade. Deixo de aplicar, mesmo sendo o recurso manifestamente inadmissível, a multa prevista no parágrafo 2º do art. 557. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 30 de outubro de 2006." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6148/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 115/116)

AGRAVANTE: UMBERTO CARLOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral e Outros

AGRAVADO: ARISTIDES OTAVIANO MENDES

ADVOGADO: Júlio César da Silva

RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "Os Agravantes comparecem às fls. 111/112 dos autos, postulando a reconsideração da decisão que recebeu o presente Agravo na forma retida, determinando a remessa dos autos à Comarca onde tramita o feito principal e seu apensamento à ação originária. Ressalte-se que a decisão que os Agravantes querem ver reconsiderada já foi objeto de Agravo Regimental, o qual, submetido à apreciação da 2ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível deste Sodalício, por unanimidade foi rejeitado mantendo-se a decisão atacada. Agora, os Agravantes procuram, mais uma vez, rever a decisão que recebeu o presente Agravo na forma retida, como faculta o inciso II, do artigo 527 do CPC, por meio de procedimento impróprio, até porque o julgado proferido no Agravo Regimental já transitou em julgado, conforme atesta a Certidão de fls. 118 dos autos. Desta forma, DEIXO DE ACOLHER a pretensão dos Agravantes e determino, incontinenti, o cumprimento da decisão de fls. 81/87 dos autos. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de novembro de 2006." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6890/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 64283-5/06

AGRAVANTE: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADAS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outra

AGRAVADO(A): FREDERICO PRATES CORRÊA DA COSTA

ADVOGADOS: Raniere Carrizo Cardoso e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos em face da decisão proferida pelo M.M.º Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO nos autos da Ação Cautelar Inominada nº. 64283-5/06 proposta por Frederico Prates Corrêa da Costa. Aduz a agravante que, através de verdadeira aventura jurídica o agravado busca obter o título de graduação no Curso de Medicina mas, jamais respeitou as normas regimentais da instituição de ensino, tem sérias dificuldades comportamentais e, acintosamente, brada, em alto e bom som, que tem 'padrinhos' no Tribunal e que não será submetido à avaliação de professores que, no seu entender, sabem menos que ele. A recorrente procurou fazer com que as normas institucionais fossem cumpridas. O agravado foi reprovado em disciplina essencial para entrada no chamado 'internato' e, foi reprovado também, no internato na disciplina 'clínica cirúrgica II', não está qualificado a exercer a função de médico em razão de não ter adquirido a necessária qualificação. No Curso de Medicina, por imposição do MEC, a dependência de matéria é admitida somente até o nono período, sendo requisito sine qua non ter sido aprovado em todas as matérias cursadas para o ingresso no denominado internato. Observando o histórico escolar, conclui-se que o agravado sempre teve dificuldades em obter aprovação nas disciplinas de ordem prática. Em 2002 cursou a disciplina de Semiologia II e foi reprovado por nota, em 2003 repetiu a disciplina e, novamente, foi reprovado por nota. Nesta ocasião foi descoberta a fraude nas provas, motivo pelo qual foram anuladas, todos os alunos concordaram em fazer outro exame e, novamente, o recorrido foi reprovado. Reprovado por nota propôs Ação de Declaração de Nulidade de Ato Administrativo e Declaração de Validade de Ato Jurídico c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela e, em primeira instância não obteve êxito na pretensão da tutela antecipada mas, recorrendo da decisão, alcançou o direito de matricular-se no 10º período do Curso de Medicina. Matriculado no 10º período, o recorrido bradava que não precisava cursar 'semiologia médica II' pois, conseguira uma medida liminar, ou seja, por ordem judicial a agravante foi obrigada a aceitar o aluno que, apesar de reprovado, conseguiu matricular-se para o internato. Por decisão do Magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, o agravado colou grau com os demais formandos, estes merecedores do título. A agravante foi intimada da decisão poucas horas antes da solenidade de colação de grau, a ordem judicial determinava que o diploma deveria ser entregue e, não podendo ser diferente, o recorrido participou da solenidade, para espanto dos colegas que, sabiam da reprovação do aluno e indignação dos professores, coordenadores e diretores. Na data em que contestou a ação cautelar, a recorrente requereu, separadamente, a reconsideração da decisão em razão da gravidade dos fatos oferecendo, inclusive, caução idônea para a eventualidade de prejuízos ao agravado, no entanto, o pedido não foi apreciado. No dia 11.08.06 a agravante remeteu à UFT – Universidade Federal do Tocantins, responsável pelo registro dos diplomas, por delegação do MEC, o diploma de todos os alunos que colaram grau no dia 04.08.06, inclusive, o diploma do agravado (imposição judicial). A Instituição de Ensino não pode alterar notas em diários e históricos pois, se assim procedesse, estaria fabricando a vida escolar dos alunos, ato imoral e ilegal. Em razão das notas abaixo da média exigida para aprovação e anotação do número do processo que deu origem a determinação judicial a UFT que, faz análise rigorosa dos requisitos para registro, encaminhou o dossiê do agravado para análise da pró-reitoria acadêmica. Até a presente data a universidade não retornou qualquer informação acerca de referido procedimento. Após os trinta dias para a propositura da ação principal o agravado propôs Ação de Indenização por Danos Morais alegando que deveria ser indenizado pois, sofreu abalo moral em sua conduta. Não houve abalo moral pois, o aluno foi reprovado. O que fazer do mérito da causa quando comprovada sua reprovação? E a ação declaratória em trâmite na 1ª Vara que discute a reprovação em Semiologia Médica II? Em todas as decisões o Magistrado da 3ª Vara Cível insiste em determinar a aprovação do recorrido ignorando, inclusive, a discussão em outra Vara acerca da reprovação na disciplina citada. Em 13.10.06 o Magistrado a quo reiterou sua decisão e, ignorando as várias peças juntadas aos autos pela recorrente, evidenciando a realidade fática, jurídica e farta documentação probatória, determinou a aprovação e emissão do diploma do aluno reprovado, cuja discussão está em trâmite em outra Vara. Em referida ação, Aline Pereira Gonçalves Costa também figura como autora, no entanto, ambos reconheceram a reprovação e foram submetidos a novo exame mas, somente a autora foi aprovada. O intuito do agravado com a ação cautelar foi alcançado, participou da colação de grau, cultos, bailes, tirou fotografias e registrou sua presença mas, tudo isso não o habilitou a ser médico, pois faltou-lhe o conhecimento necessário para o exercício médico. A decisão fere o princípio da legalidade, igualdade e a ordem pública, moralidade dos atos administrativos e a segurança da sociedade. Requereu a concessão de efeito suspensivo para, suspender os efeitos da decisão até final julgamento do recurso pois, assim o agravado terá oportunidade de concluir seu curso com as exigências inerentes, obtendo aprovação em Semiologia Médica II e Clínica Cirúrgica (internato), com prestação de caução idônea por parte da recorrente se for o caso, reformando a decisão no que tange ao arbitramento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento de ordem judicial, haja vista que todos os documentos foram encaminhados à UFT que, até o momento não concluiu o procedimento (fls. 02/09). Acostou aos autos os documentos de fls. 10/254. Na decisão agravada o Magistrado a quo determinou que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja elaborado novo histórico escolar do requerente, fazendo constar a aprovação deste nas disciplinas Semiologia Médica II e Clínica Cirúrgica, encaminhado uma via aos autos e outra à Universidade Federal do Tocantins, bem como, as demais providências para que o requerente receba o diploma de bacharel em medicina (fls. 14/15). É o relatório. Considerando as modificações havidas no Direito Processual Civil, infere-se que a interposição do Agravo de Instrumento continua gerando apenas um efeito, o devolutivo restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. Acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, insta sobrelevar que a concessão da medida dispõe de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no Código de Processo Civil e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Resta demonstrada a plausibilidade das

alegações da agravante (fumus boni iuris), posto que, qualquer que seja a faculdade cursada, se não houve aprovação em duas disciplinas não há como considerar concluído o curso e, conseqüentemente, providenciar anotações inverídicas no histórico escolar do aluno com o fito de fornecer o diploma de bacharel. O periculum in mora consubstancia-se no fato de que, promovendo as anotações determinadas pela decisão agravada, a recorrente estará alterando a verdade real da vida acadêmica do aluno o que, além de possibilitar um grande precedente, causará problemas junto ao Ministério da Educação e, possibilitará a emissão do diploma de uma pessoa que entrará no mercado de trabalho sem qualquer possibilidade de exercer a profissão de médico a contento. É temerário o exercício da medicina por pessoa que não cursou ou não obteve êxito em disciplina relevante como Clínica Médica pois, isso representa um risco à integridade física dos pacientes. A fixação da astreinte foi providenciada em outra decisão interlocutória (fls. 20/21), a qual, não é objeto de análise no presente recurso, no entanto, a multa diária não há que incidir sobre as atuais determinações do Juízo Monocrático, posto que, a multa refere-se à entrega do diploma e, apesar da agravante ter cumprido a obrigação de fornecer a documentação relativa a vida acadêmica do recorrido, até o momento a Universidade Federal não concluiu o processo de emissão do certificado. Ex positis, DEFIRO a medida liminar pleiteada para, suspender a decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.M.º Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 13 de novembro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 43/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima terceira (43ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6036/05 (05/0044413-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 6207/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO).
AGRAVANTE: CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO.
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2365/04 (04/0039306-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2945/92, DA 2ª VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE MACEDO E MARIA DEUZÉLIA BATALHA MACEDO.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS.
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2539/06 (06/0050610-0).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1224/00 - VARA CÍVEL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
IMPETRANTE: MÁRIO ASSIS ANDRADE.
DEFEN. PÚBL.: JOECY GOMES DE SOUZA.
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

04)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5661/06 (06/0050661-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 6065/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ ROBERTO LOURENÇO DO NASCIMENTO - CHEFE REGIONAL DA CELTINS EM PORTO NACIONAL E COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5701/06 (06/0051283-5).

ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18678-5/05 - ÚNICA VARA).
APELANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO.
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS.
APELADO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: AVANIR ALVES COUTO FERNANDES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5720/06 (06/0051495-1).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA.
REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 1953/02 - VARA CÍVEL).
APELANTE: JOSÉ ISMAR COSTA LEAL.
ADVOGADO: GILMARA DA PENHA ARAÚJO.
APELADO: EDNA VIEIRA CORREIA DE BARROS.
ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5766/06 (06/0051823-0).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 1288/03 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS.
APELADO: JUBERVAL NUNES VENCESLAU.
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix	RELATOR
Desembargador Moura Filho	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4870/05 (05/0042535-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5272/01, DA 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADO: FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5242/05 (05/0046564-9).

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO.
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 596/02 - VARA CÍVEL).
APELANTE: R. G. A..
ADVOGADO: SAULO DE ALMEIDA FREIRE.
APELADO: J. M. G. REPRESENTADO POR J. M. T. F..
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5338/06 (06/0047424-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4994-1/04 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ E OUTROS.
APELADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4455/04 (04/0039124-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 4341/03, DA 1ª VARA CÍVEL).
1º APELANTE: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO.
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES E OUTRO.
1º APELADO: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA.
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.
2º APELANTE: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA.
ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.
2º APELADO: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-TO.
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5613/06 (06/0050165-5).

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS.
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO DE LIMINAR Nº 866/05 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO.
ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA.
APELADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA.
ADVOGADO: MARIA GORETTI BARROS SILVA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5785/06 (06/0052049-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE Nº 5846/03 - 1ª VARA CÍVEL).
1º APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS.
1º APELADO: LUIZ PAULO MARTINS BARROS.
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.
2º APELANTE: LUIZ PAULO MARTINS BARROS.
ADVOGADO: SÁVIO BARBALHO.
2º APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS.
ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5626/06 (06/0050369-0).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RESSARCIMENTO, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 4869/01 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: LOURIVAL GOMES PARENTE.
ADVOGADO: RODRIGO MAIA RIBEIRO.
APELADO: MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO-TO.
ADVOGADO: LILIAN AB-JAUDI BRANDÃO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5378/06 (06/0047946-3).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2364/99 - 1ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MINART - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA E OUTROS.
ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES.
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4091/04 (04/0036061-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO Nº 7926/99-VARA DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).
APELANTE: COVEMÁQUINAS-COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	REVISOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5802/06 (06/0052108-7).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DA FATO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS Nº 1522/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: MARIA SARDANHA DA SILVA.
ADVOGADO: DARCY MARTINS MARQUES E OUTRA.
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	REVISOR
Desembargador Moura Filho	VOGAL

18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5397/06 (06/0048212-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE REGISTRO NO SPC E SERASA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5921-1/04 - 2ª VARA CÍVEL).
APELANTE: GECIMAR PINTO SALES.
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO.
APELADO: TOCANTINS CELULAR S/A - VIVO.
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTRA.
APELANTE: TELEGOIÁS CELULAR S/A.
ADVOGADO: ANDERSON DE SOUZA BEZERRA E OUTROS.
APELADO: GECIMAR PINTO SALES.
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

19)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1557/02 (02/0029514-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA Nº 1632/02 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).
AUTOR: BRASIL E DIAS LTDA..
ADVOGADO: PATRÍCIA PEREIRA BARRETO E GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA.
RÉU: N.M.B. - SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Moura Filho	RELATOR
Desembargador Daniel Negry	REVISOR
Desembargador Luiz Gadotti	VOGAL
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta**PAUTA Nº 41/2006**

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua quadragésima (40ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2083/06 (06/0051592-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 319/93).
T. PENAL: ART. 121, II, C/C ART. 14, II DO CP.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: GILDO PEREIRA DA SILVA.
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Desembargador Antônio Félix	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2080/06 (06/0051322-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1471/02).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, I e IV C/C ART. 14, II E ART. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II TODOS DO CP.

RECORRENTE(S): JOSÉ BELLO DE BARROS.
 DEF. PÚBL.: Francisco Alberto L. Albuquerque.
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
 Desembargador Antônio Félix VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2888/05 (05/0037771-8).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.402/02).
 T. PENAL.: Art. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP.
 APELANTE(S): NANEIBE ALMEIDA FERREIRA.
 ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva e outro.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.
 2ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Moura Filho RELATOR
 Desembargador Daniel Negry REVISOR
 Desembargador Luiz Gadotti VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3196/06 (06/0050794-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 425-0/06).
 T. PENAL.: Art. 157, § 3º, ÚLTIMA PARTE, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP.
 APELANTE(S): MAURÍCIO MACIEL MOREIRA.
 DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas REVISOR
 Desembargador Antônio Félix VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3029/06 (06/0047075-0).

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 6164-1/05).
 T. PENAL.: Art. 213, C/C ART. 224, A, C/C ART. 13, § 2º, A, TODOS DO CPB. C/C ART. 1º, V E ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90.
 APELANTE(S): ENIDE DE JESUS OLIVEIRA.
 ADVOGADO(S): Zeno Vidal Santin.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.
 3ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Daniel Negry RELATOR
 Desembargador Luiz Gadotti REVISOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL

6)=RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1550/06 (06/0047878-5).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2341/05).
 T. PENAL.: Art. 121, § 2º, IV, DO CP.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL - TO.
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REU: JOÃO DA ROCHA SILVA.
 ADVOGADO: Ihering Rocha Lima.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
 4ª TURMA JULGADORA
 Desembargador Luiz Gadotti RELATOR
 Desembargador Marco Villas Boas VOGAL
 Desembargador Antônio Félix VOGAL

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4489/06 (06/0052876-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: FABIO LEONEL BRITO FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO.
 PACIENTE: GENIVAN FERREIRA DE MATOS
 ADVOGADOS: Wilmar Ribeiro Filho e outros
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO LEONEL BRITO FILHO E OUTRO, em favor do Paciente GENIVAN FERREIRA DE MATOS, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu - TO. Narram os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão temporária decretada, em 11.08.2006, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a acusação de ter praticado o delito tipificado no artigo 213 c/c artigo 214, alínea "a", ambos do Código Penal. Posteriormente, por representação da autoridade policial, secundada pelo representante do Ministério

Público, foi decretada a prisão preventiva do Paciente, cumprida em 11.09.2006. Aduzem que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois restaram comprovados nos autos a primariedade, os bons antecedentes, o domicílio certo e a profissão definida do acusado. Asseveraram que o prazo máximo previsto para a realização da instrução criminal encontra-se esgotado, pois, até a presente data, ainda não foram ouvidas em juízo duas testemunhas de acusação, tampouco as de defesa. Dizem que o Paciente, em liberdade, não terá como influenciar qualquer testemunha, haja vista que das 04 (quatro) arroladas pela acusação, somente 02 (duas) ainda não foram inquiridas. Frisam que o Paciente não foi preso em flagrante e nem procurou furtar-se à aplicação da lei, como mostra o seu comparecimento espontâneo à delegacia de Formoso do Araguaia - TO antes de ter sua prisão temporária decretada. Por fim, requerem a concessão liminar da ordem, para fazer cessar o constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, expedindo-se, imediatamente, o competente alvará de soltura. Acostaram aos autos os documentos de fls. 11/48. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, aferível de plano, sem qualquer dilação probatória. O provimento requer a presença do necessário "periculum in mora", consubstanciado na possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, do "fumus boni iuris", que é a plausibilidade do direito subjetivo deduzido. No presente caso, os Impetrantes não conseguiram demonstrar a presença de tais requisitos, pois, em análise perfunctória, única cabível na atual fase processual, verifico que o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente foi proferido em estrita observância ao disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Assim, "prima facie", faz-se necessária a adoção de cautela, mormente porquanto as alegações dos Impetrantes demandam uma análise mais aprofundada de provas, inviável neste momento. Posto isso, denego a liminar almejada. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, autorizando o Secretário da Câmara a assinar o respectivo ofício, visando agilizar o presente "writ". Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo prazo regimental. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se. Palmas -TO, 13 de novembro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

DESAFORAMENTO CRIMINAL Nº 1535/06 (06/005293-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2134/3 DA 1ª VARA CRIMINAL
 REQUERENTE: MARIA VIEIRA LOPES
 ADVOGADO: Jorge Barros Filho
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, fica a Requerente nos autos acima epigrafados, INTIMADA do despacho a seguir transcrito: "De conformidade com as disposições insitas no art. 424 do CPP c/c art. 214, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal (Resolução 004/2001), NOTIFIQUE-SE o Juiz de Direito da Comarca de Porto Nacional-TO para, no prazo de cinco (05) dias, prestar informações. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça em igual prazo (art. 424 do CPP c/c art. 215 do RITJTO). Após, subam os autos conclusos. Palmas-TO, 13 de novembro de 2006. Desembargador MOURA FILHO- Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3147/06 (06/0049819-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05).
 T. PENAL: ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 79, TODOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR.
 APELANTE(S): WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Josíran Barreira Bezerra.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. KÁTIA CHAVES GALLIETA – Procuradora de Justiça em substituição.
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TERMO INICIAL – ÚLTIMA INTIMAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE –PRELIMINAR - ACOLHIDA. • Tanto o réu quanto o seu defensor devem ser intimados da decisão condenatória, à luz do princípio constitucional da ampla defesa, fluindo da última intimação o prazo para interposição do recurso. In casu, verificado que o apelo foi interposto após o prazo previsto no artigo 593 do CPP, é de se reconhecer a sua intempestividade. • Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 3147/06, em que é Apelante Wilson Néia Pereira dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, não conheceu o apelo. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 31 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3049/06 (06/0047947-1).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1725/03).
 APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: WANDERLEY PEREIRA DA CONCEIÇÃO.
 ADVOGADO: José Pinto Quezado.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. COISA PRODUTO DE CRIME. CONHECIMENTO. NECESSIDADE. RECEPÇÃO CULPOSA. PROVA DA COMPRA DO BEM. INEXISTÊNCIA. PROVA PRODUZIDA UNICAMENTE NA FASE INQUISITORIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - Para condenação pelo crime de recepção dolosa é necessária a demonstração de que o acusado tinha conhecimento de

que a coisa era produto de crime. Inexistindo provas nesse sentido, deve ser mantida a absolvição. - Não basta, para a caracterização do crime de receptação culposa, laudo de avaliação do bem e notícia, na fase inquisitiva, de futura compra da "res" por valor inferior ao de mercado, pois impossível a condenação criminal com fulcro em provas produzidas exclusivamente na fase policial.

ACÓRDÃO: cordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência em exercício do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e ANTÔNIO FÉLIX. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Acórdão de 24 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3096/06 (06/0049896-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 14685-6/05).

T. PENAL: ART. 157, § 2º I E II C/C ART. 71, AMBOS DO CPB.

APELANTE(S): RAIMUNDO NONATO UCHOA FILHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TERMO INICIAL – ÚLTIMA INTIMAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE –PRELIMINAR - ACOLHIDA. • Tanto o réu quanto o seu defensor devem ser intimados da decisão condenatória, à luz do princípio constitucional da ampla defesa, fluindo da última intimação o prazo para interposição do recurso. In casu, verificado que o apelo foi interposto após o prazo previsto no artigo 593 do CPP, é de se reconhecer a sua intempestividade. Preliminar acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 3096/06, em que é Apelante Raimundo Nonato Uchoa Filho e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, não conheceu o apelo. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 31 de outubro de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2862/06 (06/0043141-8).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 235/00).

T.PENAL(S): ART. 121, § 2º II E IV, DO CP.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: ALCIONE FERREIRA RODRIGUES.

DEF. PÚBL.: Nazário Sabino Carvalho.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINARES – EFEITO PRÁTICO IGUAL AO DO MÉRITO DA QUESTÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS COLHIDAS – NOVO JULGAMENTO - APELO PROVIDO. • Se o que se busca com as preliminares, anulação do julgamento, confunde-se com a pretensão do mérito do recurso, o acolhimento deste e a não apreciação delas não configura violação ao direito do apelante ou omissão. Se, como in casu, a conclusão é no sentido de que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária às provas colhidas, correto é mandar o réu a novo julgamento, o que não fere o princípio da soberania do júri. • Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Apelação Criminal nº 2862, em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Alcione Ferreira Rodrigues, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer e dar provimento ao recurso, cassando a decisão atacada e submetendo o apelante a novo julgamento, de acordo com o art. 593, § 3º, do CPP. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 31 de outubro de 2006.

RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1551/06 (06/0048842-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE PENAL Nº 2311/02).

REMETENTE(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: RECURSO EX OFFÍCIO – EXCLUDENTE - LEGÍTIMA DEFESA – PROVAS CONTUNDENTES - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DECISÃO ACERTADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. • Em havendo provas contundentes da legítima defesa, a absolvição sumária é medida que se impõe, nos moldes do artigo 411 do Código de Processo Penal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de Recurso Ex Offício nº 1551/06, em que é Remetente o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO., tendo como autor da Ação Penal nº 2311/02, o Ministério Público do Estado do Tocantins e como réu José Pereira da Silva, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata

de julgamento, e por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do relator, que fica como parte integrante deste, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, tendo em vista que a conduta do réu é a que delinea o artigo 25 do Código Penal – legítima defesa. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 31 de outubro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 45/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 28(vinte e oito) dia(s) do mês de novembro (11) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3223/06 (06/0051549-4).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30017-9/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CP C/C ART. 1º DA LEI Nº 8072/90.

APELANTE: PAULIANO SILVA DIAS.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ MARCOS MUSSULINI.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. KÁTIA CHAVES GALLIETA (Proc. Substituta)

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISOR

VOGAL

2)=-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3045/06 (06/0047857-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 331/00 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR DO TOCANTINS).

T.PENAL: ART. 251, § 3º DO CÓDIGO PENAL MILITAR.

APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

Desembargadora Jacqueline Adorno

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1528/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3166/06 – TJ/TO

REQUERENTE: ELIONILDO LIMA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS /TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: DESPACHO- Deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela, para após a manifestação do Órgão de Cúpula nesta instância. Vistas ao Ministério Público, após volvam-me conclusos. Palmas, 13 de novembro de 2006. Des.LIBERATO PÓVOA – Relator.

HABEAS CORPUS Nº : 4490/06 (06/0052916-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

PACIENTE: AGAMENOM VITAL PEREIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO MAGNO DE MACEDO MENDONÇA E OUTRO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Postergo a apreciação do pedido liminar requestado para após as informações da autoridade impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de novembro de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

1º Grau de Jurisdição

COLMEIA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: 2006.0009.0178-4/0

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JOSÉ PIRES DE ARAÚJO
 REQUERIDO: ISAC JOAQUIM DA SILVA
 FINALIDADE: CITAR : ISAC JOAQUIM DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 20 dias, possa comparecer ou mandar a quantia de R\$. 56,00 (cinquenta e seis reais), oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição deste Juízo, em conta corrente aberta para esta finalidade. Caso queira contestar a presente, tem o prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, não contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC., arts. 285 e 319).

DESPACHO: Defiro a Assistência judiciária gratuita. Designo o dia 10.11.2006, para a consignação no Cartório deste juízo. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para vir ou mandar receber a quantia oferecida no respectivo depósito, que deverá permanecer à disposição deste juízo, em conta corrente aberta para esta finalidade. A contestação deverá ser oferecida, sob sanção da revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, onstando no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC., arts. 285 e 319). Cumpra-se. Colméia-To, 10 de novembro de 2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 457.1361. Colméia – TO., 13 de novembro de 2.006.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIMÁ BARROS AGUIAR, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

AUTOS Nº 880/2001

Ação de Execução de Alimentos

Requerente: Hugo Silva Evangelista – Dr. Lídio Carvalho de Araújo

Requerido: Jose Suede Barbosa Gomes

A Doutora SARITA VON RÖEDER MICHELS, Juíza de Direito respondendo em substituição por esta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc...

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Escrivania de Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca de Itacajá-TO, os Autos de nº 880/2001, de Execução de Alimentos, proposto por Hugo Silva Evangelista, representado por sua mãe Maria do Socorro Silva Evangelista contra Jose Suede Barbosa Gomes, onde a mãe do requerente requereu em seguida a extinção referido feito e a intimação do requerido Jose Suede Barbosa Gomes, a fim de que o mesmo seja intimado por da extinção da ação aos termos do seguinte despacho: Estando do Executado em lugar incerto e não sabido, intime-se por edital, com prazo de 20 (VINTE) dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação. Após, voltem. Sarita Von Röeder Michels, Juíza de Direito. Itacajá, 06 de novembro de 2006.

MIRACEMA

Vara Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório e processaram os termos da Ação de Curatela nº 3490/04, em que é requerente ANTONIO SOARES RIBEIRO e curatela DORALICE RIBEIRO, e que às fls. 34/35, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de DORALICE RIBEIRO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, III do Código Civil, e nomeio-lhe curador a requerente. Obedecendo disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias,. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, cumprido o mandado de inscrição, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 06 de junho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3183/03, em que é requerente SEBASTIÃO TAVARES DE LIRA e curatela MARIA LÚCIA ALVES DE LIRA, e que às fls.25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de MARIA LÚCIA ALVES DE LIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "... Isto posto, decreto a interdição de Maria Lúcia Alves de Lira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curador o senhor Sebastião Tavares de Lira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 21 de novembro de 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis. (21/09/06). Dr. André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4.847/06, Ação de Separação Litigiosa, onde figura como requerente ANTONIO SANTOS DE LUCENA em desfavor de ALEANDRA SANTOS DE LUCENA. Que pelo presente, CITA-SE, ALEANDRA PEREIRA GOMES DE LUCENA, brasileira, do lar, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 05 de março de 2.006, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação/instrução, acompanhada de advogado, ficando advertida de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/05, despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 16 e certidão de fl. 17. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14.11.2006). Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 4.852/06, Ação de Divórcio Judicial Litigioso, onde figura como requerente ROZILDA GONÇALVES DE SOUSA em desfavor de RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA. Que pelo presente, CITA-SE, RAIMUNDO BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, no dia 05 de março de 2.007, às 14:00hora, para a realização da audiência de conciliação instrução, acompanhado de advogado, ficando advertido de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/03, despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 10 e certidão de fl. 11. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (14.11.2006). André Fernando Gigo Leme Netto. Juiz de Direito em Substituição.

NATIVIDADE

Juizado Especial Cível

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA — Juiz de Direito desta Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quantos possam interessar, que nos dias 07 / 12 / 2006 e 12 / 12 / 2006 às 9:00 horas, na porta principal do Fórum, sito na Rua E, Qd. 17, lotes 11/16 — Setor Ginasial, nesta cidade de Natividade - TO, o Porteiro dos Auditórios levará em hasta pública, a quem maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do bem penhorado e Avaliado nos autos nº 126/02 — da Ação de Reclamação requerida por Antonio Carlos Pereira Barros em desfavor de Pedro Alves Rodrigues e Juracir Ferreira da Silva a saber: "Um compressor de ar, marca WYNE, de cor vermelha, 60 pés, Estando o bem supra livre de ônus, bem como de qualquer recurso pendente de solução. Não havendo licitante o imóvel acima será levado à hasta pública novamente, à quem maior lance oferecer, no mesmo local e horário mencionado, no dia 12/12/06 em 2ª praça, para que ninguém possa alegar ignorância, principalmente os executados e seu cônjuge, ficando estes desde já intimados caso não sejam encontrados para a intimação pessoal das referidas praças, expediu-se este que vai devidamente publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Natividade – To, Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de outubro de 2006. Juiz M. Lamenha de Siqueira.

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 87/06

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.5324-6/0

Requerente: Ivanez Ribeiro Campos

Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598 e outros

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação à petição do perito contador a folhas 176. Intime-se. Palmas/TO, 31 de outubro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2005.0000.6262-8/0

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250-B

Requerido: Moura Júnior Comércio e Serviços Equipamentos Representação Ltda e Cedy Moura Brito Júnior

Advogado: Hugo Moura – OAB/TO 3083

Requerido: Kátia Sandra Oliveira Moura Marinho e Coriolano Coelho Marinho

Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 211. Intime-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – AÇÃO: EXECUÇÃO – 2005.0000.6384-5/0

Requerente: José Arimatéia de Souza
Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10 e outro
Requerido: Estúdio de Criação Ltda
Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por não ter a parte exequente concordado com os bens dados à penhora, defiro o pedido de penhora "on line". Intime-se. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – AÇÃO: EXECUÇÃO... – 2005.0000.8192-4/0

Requerente: João Batista de Castro
Advogado: Ricardo Giovanni Carlin – OAB/TO 2407
Requerido: Carla Marta Vaz de Araújo e Cia Ltda e outros
Advogado: Brisola Gomes de Lima – OAB/TO 352-A/ Paulo Idélano Soares Lima – OAB/TO 783-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05- AÇÃO: REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0000.9632-8/0

Requerente: Zila Silva Melo
Advogado: Cláudio Zanata - OAB/RS 51975 / Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de folhas 473, o qual designou audiência de conciliação nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de folhas 472 pelo prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Palmas/TO, 14 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2005.0000.9953-0/0

Requerente: José Arimatéia de Souza
Advogado: Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931
Requerido: Autus Rent a Car
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "No que tange aos bens dado em penhora, com fundamento, não os aceitou a parte exequente, daí ser válida a penhora on line, não existindo motivo plausível para revogar a decisão que a concedeu. Junte-se aos autos a informação do BACEN de já ter bloqueado a importância de R\$ 11.742,69. Requeira o exequente o que for de direito. Intimem-se. Palmas, aos 13 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – AÇÃO: EMBARGOS DE RETENÇÃO - 2006.0003.3485-5/0

Requerente: Luciglene Alves Miranda
Advogado: Francisco de Assis Martins Pinheiro – OAB/TO 119
Requerido: Virginia Miranda de Souza e outro
Advogado: Márcio Augusto Monteiro Martins - OAB/TO 1655
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "LUCIGLENE ALVES MIRANDA opôs EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de VIRGINIA MIRANDA DE SOUZA. Assevera existir excesso de execução, pois foi acatado pedido de reivindicação em relação a lote urbano; não se discutindo benfeitoria existente, qual seja, uma casa. Afirma ter a embargada agido com má fé ao calar-se sobre construção edificada no imóvel às custas da embargante, a qual, por sua vez, era do conhecimento da embargante. Sustenta não terem sido as benfeitorias objeto da sentença já transitada em julgado. Diz já ter gasto a quantia de R\$ 10.000,00 na construção da casa, podendo a mesma ser avaliada atualmente em R\$ 15.000,00. Cita jurisprudência. Pede em antecipação da tutela a concessão de efeito suspensivo para evitar-se os efeitos do cumprimento imediato da sentença. Requereu ainda o de praxe. É o suficiente. Não houve no processo de conhecimento debate sobre a pretensão de reter. De fato, embora na contestação tenha a embargante mencionado a edificação no imóvel, objeto da ação, não foi ela citada na respeitável sentença proferida a folhas 65 a 69 dos autos principais; permitido está, pois, sua discussão na impugnação à execução. E os embargos de retenção por benfeitorias têm efeito suspensivo da execução (JTA 41/149, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 37ª edição, pág. 744). Suspendo a execução. Designo, com base no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, a data de 29 de novembro de 2006, às 16:30 horas, para realização da audiência de conciliação. Anote-se nos autos principais. Intimem-se. Palmas, aos 13 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2006.0004.8737-6/0

Requerente: Rogério Salamandac Dias e outro
Advogado: Osório Dias – OAB/SP 26731
Requerido: Cedy Moura Brito Júnior
Advogado: Hugo Barbosa Moura – OAB/TO 3083
INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de folhas 172. Intime-se. Palmas/TO, 09 de novembro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

09 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2004.3639-4/0

Requerente: Temáquina Terraplanagem Comércio, Locação e Representação Ltda e outro
Advogado: Fábio Rogério de Souza - OAB/SP 129403/ Paula Serra Casasco – OAB/SP 158.671
Requerido: CCT – Construtora e Comércio Tocantins Ltda
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: Acerca das certidões dos oficiais de justiça de folhas 116-verso e 123-verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça – R\$67,20 (sessenta e sete reais e vinte centavos). Palmas-TO, 14 de novembro de 2006.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS Nº:1360/99

Ação: Anulatória de Título de Crédito
Requerente: Valéria Rezende de Moraes Boher
Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
Requerido: Cerâmica Roma Ltda e Adjairo J. Moraes
Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS Nº:2653/02

Ação: Execução
Requerente: BBVA – Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A
Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
Requerido: Jeanne Darc Aires
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 148-verso.

AUTOS Nº:2703/02

Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Itaú Seguros S/A
Advogado(a): Drª Marinólia Dias dos Reis
Requerido: Marcelo Nunes da Silva
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS Nº:2757/02

Ação: Monitoria
Requerente: Rebram Revendedora de Bebidas Ltda
Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros
Requerido: Clézio Ribeiro Parente
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

AUTOS Nº:3140/03

Ação: Monitoria
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado(a): Dr. Dearley Kuhn e Drª Juliana Pereira de Oliveira
Requerido: Davi Zaidan Fernandes
Advogado(a): Defensor Público
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a especificarem, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

AUTOS Nº:3361/04

Ação: Execução
Requerente: Bunge Fertilizantes S/A e Fertilizantes S/A
Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
Requerido: Antonio Cássio Pereira Louro
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52-verso.

AUTOS Nº:3406/04

Ação: Execução
Requerente: Bunge Fertilizantes S/A e Fertilizantes S/A
Advogado(a): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior
Requerido: Antonio Cássio Pereira Louro
Advogado(a): Não constituído
INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 52-verso.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº: 1204/99

Ação: Execução de Sentença
Requerido(a): Francisco José Sousa Borges
Advogado(a): Em causa própria
Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda
Advogado(a): Dr. Sebastião Alves Rocha e outros
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca do pedido de extinção do feito pleiteado pelo exequente às fls. 84, advertindo-se o mesmo que o silêncio será presumido como anuência tácita.

AUTOS Nº: 1230/99

Ação: Reintegração de Posse
Requerido(a): Compass – Investimento Participação Ltda
Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres e Drª Marinólia Dias dos Reis
Requerente: Sônia A da Silva
Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes às fls. 70/72, para que seus jurídicos e legais efeitos produzam, extinguindo-se o presente feito com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. (...) Outrossim, indefiro o pedido de expedição de Alvará Judicial de levantamento de quantia depositada em favor do autor, haja vista que nos presentes autos não consta nenhum comprovante de depósito de quantia em Juízo. Levantem-se as eventuais constrições. Custas se houver, deverão

ser suportadas pela requerida e honorários pro rata. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se as baixas de mister.

AUTOS Nº: 1241/99

Ação: Cobrança

Requerido(a): Nair Luiza de Miranda Carvalho

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerente: Lindamar Maria Pereira Gomes e Vicente Salomé Gomes

Advogado(a): Dr. Teotônio A Neto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 101-verso.

AUTOS Nº:1250/99

Ação: Execução

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo

Advogado(a): Dr. Josué Amorim e Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido(a): Rodrigo Simon

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:1334/99

Ação: Execução

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo

Advogado(a): Dr. Josué Amorim e Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido(a): Danielle Mendes de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº: 1348/99

Ação: Execução

Requerido(a): Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerente: Lindomar de Sales Grotá

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 56-verso.

AUTOS Nº:1378/99

Ação: Execução

Requerente: Comunidade Evangélica Luterana de São Paulo

Advogado(a): Dr. Josué Amorim e Dr. Arival Rocha da Silva Luz

Requerido(a): Israel Eduardo de Barros

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:1421/00

Ação: Indenização

Requerente: Marcus Micheletti Dias e Sônia de Sena M. Dias

Advogado(a): Dr. João Aparecido Bazolli

Requerido(a): Márcio Rogério Gomes da Silva, Eduardo César Dutra, Imobiliária Logos e Construtora Ltda

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas e Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Isto posto, conheço do Embargos de Declaração opostos porque próprios e tempestivos para dar-lhe parcial provimento sanando a omissão apontada para fazer acrescentar na parte dispositiva da sentença a condenação aos Autores/Embargados ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do segundo e terceiro Embargantes/Requeridos que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a ser partilhado entre os mesmos.

AUTOS Nº: 1732/00

Ação: Execução

Requerido(a): Henrique Francisco de Alexandria

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerente: Thais Ferreira de Brito e, na condição de fiadores, Mequesedec Magalhães Ayres e Albenica Almeida de Aguiar

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 82-verso.

AUTOS Nº:1761/01

Ação: Monitoria

Requerente: Autovia – Veículos, Peças e Serviços Ltda

Advogado(a): Dr. Tulio Dias Antonio

Requerido(a): João Sérgio Kenup

Advogado(a): Dr. Carlos Roberto Viveiros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS Nº:1797/01

Ação: de Indenização

Requerente: Valdir Alves de Araújo

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº: 1830/01

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Josefa Dias Gomes

Advogado(a): Dr. Coriolano Santos Marinho e Outros

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Apresentada a proposta de honorários, deposite o réu os salários do perito judicial, no prazo de dez dias, a fim de que o feito possa prosseguir.

AUTOS Nº:1847/01

Ação: Indenização

Requerente: Edvaldo Soares de Oliveira

Advogado(a): Dr. Antonio Pinto de Sousa e Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª Tina Lillian Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento.

AUTOS Nº: 1898/01

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e Outros

Requerido(a): João Francisco Dinamarco

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Após o atendimento da requisição da Receita Federal, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

AUTOS Nº: 1955/01

Ação: Rescisão Contratual

Requerido(a): Domingos Barros Marinho

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

Requerente: Antonio Rocha Milhomem

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 47-verso.

AUTOS Nº:1974/01

Ação: de Indenização

Requerente: Daniel Rodrigues Araújo Neto

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº:2194/01

Ação: de Indenização

Requerente: Natalino Carneiro da Silva

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges e Dr. Gil Pinheiro

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e determino a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condono o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$1.00,00 (um mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº: 2361/01

Ação: Execução

Requerido(a): Jaciones Pinto Oliveira

Advogado(a): Drª. Luzenir Borges dos Anjos Vieira e Dr. Eder Mendonça de Abreu

Requerente: Luiz Roberto Alves Martins

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do Termo de Redução de Bens à Penhora de fls. 41.

AUTOS Nº:2381/01

Ação: de Conhecimento

Requerente: Messias da Silva Araújo

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Tina Lillian da Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº:2411/01

Ação: Execução

Requerente: Lúcia Vânia Castilho Andrade

Advogado(a): Dr. Deocleciano Gomes Filho

Requerido(a): Sherlock Holmes Furtado Jr.

Advogado(a): Dr. Alexandre Agreli e Dr. João Paula Rodrigues

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Levantem-se as eventuais constringções. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:2442/01

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda

Advogado(a): Dr. Júlio Cesar Bonfim e Drª Renata Cristina E Moraes

Requerido(a): Arlindo Damázio dos Santos

Advogado(a): Dr. Florismar de Paula Sandoval

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Destarte, em razão da inércia do exequente, determino, nos termos do art. 257, do CPC, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

AUTOS Nº:2455/01

Ação: Execução

Requerente: Comercial Instaladora Jodê Ltda

Advogado(a): Dr. Adriano Guinzelli

Requerido(a): Telenge Telecomunicações e Informática

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene a autora ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:2477/01

Ação: Oposição

Requerente: Walter Virgílio

Advogado(a): Dr. Gilberto Ribas

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª Tina Lillian Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: O requerente compareceu aos autos às fls. 63, manifestando interesse no prosseguimento do feito, entretanto deixou de requerer o que de direito. Portanto, manifeste-se o requerente neste sentido no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº:2594/02

Ação: Medida Cautelar de Sequestro

Requerente: Leontina Ferreira Veltori

Advogado(a): Dr. Antonio Crysippo de Aguiar e Dr. Vinícius Coelho Cruz

Requerido(a): Gilberto Gomes de Sousa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:2680/01

Ação: de Indenização

Requerente: Odir Meireles e sua mulher

Advogado(a): Dr. Edmar Teixeira de Paula e Sony Vilela Costa

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condene os demandantes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC, especialmente a complexidade da causa.

AUTOS Nº:2692/02

Ação: Indenização

Requerente: Antonio Alves da Silva

Advogado(a): Dr. Eder Barbosa de Sousa

Requerido(a): Consórcio Usina do Lajeado

Advogado(a): Drª Tina Lillian Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, conheço do Embargos Declaratórios e dou provimento para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, retificando a parte final da sentença prolatada às fls. 106/108 e, de consequência condenar o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. Intime-se o embargado para no prazo legal apresentar impugnação.

AUTOS Nº:2715/02

Ação: Monitoria

Requerente: Alair Pereira Gomes

Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Lorentino e Drª Carla Silva Rodrigues

Requerido(a): Lúcia Alves Feitosa

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:2780/02

Ação: Monitoria

Requerente: Nolasco e Teodoro Ltda

Advogado(a): Dr. Pedro Augusto Teixeira Ale e Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Drª Cristiane Gabana

Requerido(a): RWS Oliveira – O Verdura

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação.

AUTOS Nº:2784/02

Ação: Justificação de Posse

Requerente: José Maria Pereira da Silva

Advogado(a): Dr. Edmar Teixeira de Paula Júnior e Dr. Sony Vilela Costa

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª Tina Lillian Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a prova constante do presente feito, nos limites do parágrafo único do artigo 866 do CPC. Determino sejam os presentes autos entregues ao requerente em 48 horas, independentemente de traslado.

AUTOS Nº:2848/02

Ação: Indenização

Requerente: William Vasconcelos de Castro

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª Tina Lillian Silva Azevedo e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I), determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº: 2869/02

Ação: Indenização

Requerido(a): Adahylza Maria Viana de Santana Presotto

Advogado(a): Dr. Leandro Finelli

Requerente: Transbrasiliana – Transportes e Turismo Ltda

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Sobre a proposta de honorários de fls. 135, diga a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº:3042/02

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Douglas Marcelo Alencar Schmitt

Advogado(a): Dr. Sérgio Rodrigo do Vale

Requerido(a): Oscar Neto de Gouveia Carvalho

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 3041/02, em apenso. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:3125/2003

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José Melo e Dr. Paulo Antônio Rossi Júnior

Requerido(a): Mundial Jóias Ltda, representada por Eurípedes Mendonça de Abreu Júnior

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, vir retirar a carta precatória para citação do requerido para o seu devido cumprimento.

AUTOS Nº:3138/03

Ação: de Indenização

Requerente: Maria do Socorro Carvalho Abreu

Advogado(a): Dr. Marcos Garcia

Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Drª. Juliana Poli Antunes de Oliveira e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, vez que não provado o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I) determinando a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, §4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

AUTOS Nº:3215/03

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: LD Distribuidora de Secos e Molhados Ltda

Advogado(a): Drª Ivaci Antonia de Oliveira Siqueira

Requerido(a): Deusimar Carneiro Lopes

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:3241/03

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Antonio Luiz Coelho e outros

Requerido(a): Sebastião Ferreira da Silva

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo demandante, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de estilo.

AUTOS Nº:3243/04

Ação: Revisional de Contrato

Requerente: Lucilene Rebouças de Araújo

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido(a): Banco Itaú

Advogado(a): Dr. Mamed Francisco Abdalla e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 25/27. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:3272/03

Ação: Monitoria

Requerente: Adilson Batista da Fonseca

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Requerido(a): Sebastião Sérgio Augusto Nasser

Advogado(a): Dr. Ruimar Rincon da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o domínio do imóvel descrito às fls. 14, mediante apresentação de certidão provida do Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como certidão de ônus sobre o mesmo, nos termos do art. 656, parágrafo único do CPC.

AUTOS Nº: 3361/2004

Ação: Cautelar de Arresto

Requerente: Ronaldo de Matos Freitas

Advogado(a): Dr. Patrícia Wiensko

Requerido(a): Amara Kawakami

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos de fls. 76-verso e 77.

AUTOS Nº:3366/03

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Aida Maria do Amaral

Advogado(a): Drª. Marina Pereira Jabur

Requerido (a): Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para no prazo de cinco dias manifestar acerca da devolução da carta de citação às fls. 38.

AUTOS Nº:3381/03

Ação: de Conhecimento

Requerente: Logos Imobiliária Construtora Ltda

Advogado(a): Dr. Silmar Lima Mendes

Requerido(a): Organização de Saúde Tocantinense Ltda (Hospital São Lucas)

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar a ré Organização de Saúde Tocantinense Ltda (Hospital São Lucas) a pagar a importância de R\$10.830,15 (dez mil oitocentos e trinta reais e quinze centavos) acrescido de correção monetária (INPC-IBGE). Condene a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios a cada uma das rés, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

AUTOS Nº:3407/03

Ação: de Indenização

Requerente: Antonio Bento dos Santos

Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes

Requerido(a): Nolasco e Teodoro Ltda e Eurivaldo Moreno Nolasco

Advogado(a):Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Luís Gustavo de Cesaro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – art. 269, I, do CPC e com espeque no art. 932, III, do Código de Processo, defiro em parte os pedidos formulados na petição inicial e condeno o Sr. Eurivaldo Moreno Nolasco e a empresa Nolasco e Teodoro Ltda (Atacadão Dular) pagarem ao autor a importância de R\$15.598,50 (quinze mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) (alugueres provados e orçamento de fls. 12) pelos prejuízos causados no imóvel do autor.

A quantia supra será corrigida monetariamente e com juros legais de 6%ao ano a partir da citação dos réus, 15 de abril de 2004.Condeno estes ainda ao pagamento das custas e taxa judiciárias e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora arbitro em 15% do valor da condenação. Custas, taxa e honorários também serão corrigidos a partir da citação.

AUTOS Nº:3433/04

Ação: Cancelamento de Protesto c/ Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Demerval de Souza Carneiro

Advogado(a): Defensor Público

Requerido(a): JM Ferreira da Silva (Cred Modas)

Advogado(a): Drª Francisca Dilma Cordeiro Sinfronio

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 11/12. (...) Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

AUTOS Nº:3465/04

Ação: Revisão de Contrato

Requerente: Girassol Indústria e Comércio de Confecções e Representações Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerido(a): Banco HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano e Outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, art. 508 e 518).

AUTOS Nº:3480/04

Ação: Monitoria

Requerente: Joaquim Cesar Schaidt Knewitz

Advogado(a): Dr. Henrique José Auerswald Júnior

Requerido(a): Cooperativa Agrícola Missioneira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, inciso VI, c/c 284 do CPC. Passada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo.

AUTOS Nº:2004.0001.1409-9/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: José Carlos Schoenfeld

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

Requerido(a): Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Allyson Cristiano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO: DESPACHO Em seguida, advirta-se o Banco Dibens sobre a liberação do veículo no prazo estipulado no acordo.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 035/ 2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1) Nº / AÇÃO: 968/02 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LINDOMAR FEITOSA DE MACEDO E SUA ESPOSA VERA LUCIA LOPES DE MACEDO

ADVOGADO : ADRIANA AB-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS e outros

REQUERIDO: CÉLIO NUNES DE MOURA

ADVOGADO: SÔNIA MARIA DE FRANÇA

INTIMAÇÃO: " (...) Na seqüência, façam-se os autos com vista ao requerido, para os mesmos fins e por igual prazo, mediante intimação pelo Diário a Justiça. Com as alegações finais, conclusos."

2) Nº / AÇÃO: 1422/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOA E MORAIS

REQUERENTE: ISAURINA BARBOSA

ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO

REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS - TELEGOIÁS

ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES E ROCHA e LEIDIANE ABALEM SILVA

INTIMAÇÃO "Á luz do que dispõe o artigo 114, inciso VI da Constituição da República, a competência para conhecer e julgar a presente questão passou a ser da justiça Trabalhista. Destarte, após as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo Trabalhista em Palmas."

3) Nº / AÇÃO: 2004.0000.0366-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: MARCIO FERREIRA LINS

REQUERIDO: WARLLEY DINIZ OLIVEIRA e CRISTIANE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO "Defiro o pedido de fls. 61. Expeça-se edital de citação com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias, confiando-o ao exequente para que providencie as publicações na forma da lei, comprovando-as nos autos..."

4) Nº / AÇÃO: 2004.1281-9 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E/OU MORAIS

REQUERENTES: WATTYSON BRENO NEVES DE CARVALHO e LUZINETE DE ARAUJO NEVES

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

REQUERIDOS: CONSTRUTOR REMO LTDA

BANDEIRANTES ENERGIA S/A

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO

BIBIANA ELLIOT SCIULLI

INTIMAÇÃO "Á luz do que dispõe o artigo 114, inciso VI da Constituição da República, a competência para conhecer e julgar a presente questão passou a ser da justiça

Trabalhista. Destarte, após as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo Trabalhista em Palmas. Sejam intimadas as partes."

5) Nº / ACÃO: 2004.4370-6 – ACÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO: BIBIANA ELLIOT SCIULLI
REQUERIDO: WATTYSON BRENO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
INTIMAÇÃO "A presente exceção resta prejudicada em face do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho nos autos principais. Arquive-se."

6) Nº / ACÃO: 2004.4835-0 – ACÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: CONSTRUTOR REMO LTDA
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO
REQUERIDO: WATTYSON BRENO NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO
INTIMAÇÃO "A presente exceção resta prejudicada em face do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho nos autos principais. Arquive-se."

7) Nº / ACÃO: 2005.2.0337-0 – ACÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: GURUFER INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERUGICOS LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO TOMAZ S. AQUINO
REQUERIDO: APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO "A princípio o ente público federal habilitaste de fls. 81/83 não é parte nem mesmo interessado do deslinde da questão versada nos autos. A união figura como simples detentora do crédito alcançando pela constrição judicial, conforme se vê claramente da decisão da ilustre Juíza do Trabalho de fls. 86, em coerência com a documentação de fls. 36/47. Curvo-me, no entanto, ao disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República determinando à remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Palmas, única e exclusivamente por força da habilitação de fls. 81/83, cuja pertinência abstenho-me de apreciar. Remetam-se também em face do liame processual os autos principais da execução do título judicial. É o que determino."

8) Nº / ACÃO: 2005.2877-2 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DARCY FRANCISCO CAPELESSO
ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA
REQUERIDO: MINUSA TRATOR-PEÇAS LTDA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO "Tendo em vista que o requerente instado a recolher a taxa judiciária e as custas processuais permaneceu inerte, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 257, combinado com, artigo 267, IV, ambos do Código de processo Civil. Oportunamente observadas as formalidades legais, archive-se os autos."

9) Nº / ACÃO: 2005.5452-8 – ACÃO DEPOSITO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
REQUERIDO: THIAGO VICTOR NUNES PEREIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO "Providencie o requerente o recolhimento da custas de locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação."

10) Nº / ACÃO: 2006.0114-7 – ACÃO: MONITORIA

REQUERENTE: VITOR JOSÉ SAMADDELLO
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
REQUERIDO: FERNANDO FLORIANO MACHADO (AUTOS PEÇAS TOCANTINS), ANTONIO SERGIO FERNANDES BATISTA e FERNANDO FLORIANO MACHADO
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO "Providencie o requerente o recolhimento da custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação."

11) Nº / ACÃO: 2006.7325-3 (antigo 1049/02) – ACÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: SELMAN ARRUDA ALENCAR
ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI
REQUERIDO: MARTONE SOUZA DE CASTRO
ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E SILVIO ALVES DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO " Providencie o requerente o recolhimento da custas de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Reforço da Penhora."

12) Nº / ACÃO: 2006.1.1521-5 – ACÃO CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO

REQUERENTE: ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES
ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO TEXEIRA ALE
REQUERIDO: SOC. OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – SOES FACULDADE OBJETIVO SOES/ IEPO
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
INTIMAÇÃO "Manifeste-se á requerida em 05 (cinco) dias sobre o documento de fls. 59/63."

13) Nº / ACÃO: 2006.1.6854-8 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ARAGUAI CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO: FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS
REQUERIDO: CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA

INTIMAÇÃO "Providencie-se o requerente o recolhimento das custas finais remanescentes, no prazo legal."

14) Nº / ACÃO: 2006.3.1144-8 – ACÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
REQUERIDO: DARIO PEREIRA
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO " Para realização de audiência de justificação, designo o dia 28 de novembro de 2006, às 14:00 horas. Sejam citados e intimados o requerido ou demais ocupantes para que compareçam. O prazo para contestação passará a fluir da decisão que conceder ou denegar a liminar postulada. Intime-se as testemunhas arroladas pelo requerente. Int. ."

15) Nº / ACÃO: 2006.3.5960-2 – ACÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: IZAURINA BARBOSA
ADVOGADO: MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIAS
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO " A presente exceção resulta prejudicada em face do determinado nos autos principais ."

16) Nº / ACÃO: 2006.7.2540-4 – ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: RICARDO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEIDIANE ABALEM SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO "Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fls. 29, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação de indenização por danos morais movida por Ricardo César Cardoso de Oliveira contra Banco do Brasil S/A . Revogo a liminar de fls. 27 verso. Eventuais custas remanescentes deverá ser suportadas pelo requerente, uma vez que o requerido não se habilitou nos autos. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I."

17) Nº / ACÃO: 2006.7.4476-0 – ACÃO MONITORIA

REQUERENTE: JC DIST. LOG. E EXP. DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A
ADVOGADO: ANA CLAUDIA DA SILVA
REQUERIDO: SUPERMERCADO BOA PRAÇA E M DA G M SILVA COMERCIO
ADVOGADO
INTIMAÇÃO "Providencie o requerente o recolhimento da custas de locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação."

18) Nº / ACÃO: 2006.8.3968-0 – ACÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DEUSDEDITH LOPES DIAS
ADVOGADO: ROSA MARIA DA SILVA LEITE, LEONARDO LOPES NUNES E ANA CAROLINA VENÂNCIO
REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Á luz do que dispõe o artigo 114, inciso VI da Constituição da República, a competência para conhecer e julgar a presente questão passou a ser da justiça Trabalhista. Destarte, após as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo Trabalhista em Palmas. Sejam intimadas as partes."

19) Nº / ACÃO: 2006.8.7547-3 – ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO
REQUERIDO: MIGUEL ELIAS ALVES
ADVOGADO
INTIMAÇÃO "Providencie o requerente o recolhimento da custas de locomoção do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação."

20) Nº / ACÃO: 2006.9.0877-0 – ACÃO ANULAÇÃO DE TÍTULO

REQUERENTE: EDUARDO MARTNS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ
ADVOGADO:
INTIMAÇÃO: "Face ao exposto, defiro, por ora, não para sustar o protesto já operado em face do transcurso do prazo, mas para suspender os efeitos do ato aperfeiçoado calcado no título de crédito descritos às fls. 13 e verso, até ulterior decisão deste Juízo. Aperfeiçoando a caução, expeça-se o ofício. Após, expeça-se edital de citação com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, confiando ao requerente através do seu advogado para publicação na forma da lei. Int."

3ª Vara Criminal

EDITAL DE LEILÃO

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, virem, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 02 de março de 2007, às 14:00 horas, no átrio do Fórum Marquês de São João da Palma, situado na Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, o porteiro dos auditórios levará a público o pregão de venda e arrematação do seguinte bem: um (1) aparelho de CD Player, marca Pioneer, modelo DEH-2150, série UAMP31333ES, que se encontra no depósito desta Escrivânia, a quem maior lance oferecer acima da avaliação feita em 08.02.2004, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), apreendido nos autos da Ação Penal n.º 1069/04, em que o Ministério Público

move em desfavor de Wanderbrin Pereira Alves, nos termos do art. 123 do CPP. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 13 de novembro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0001.4876-0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado MARLON NALIN, brasileiro, casado, nascido aos 29.04.1968 em São Paulo – SP, filho de Américo Nalin Filho e Anastácia Zacarin Nalin. Logrou-se apurar na peça informativa que o acusado acima, em meados de agosto de 2003, visando obter vantagem financeira ludibriou a vítima Carmem Lúcia Martins Silva, através de falsas promessas de casamento, convencendo esta a entregar ao denunciado aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro, que segundo ele, seria completar o valor relativo à compra de um apartamento onde supostamente iriam morar, além de dois (02) aparelhos de telefone celular. Consta que o denunciado aproximou-se da ofendida, identificando-se falsamente como Ricardo Amorim Ribeiro, dizendo ainda que era advogado e também evangélico, ou seja, da mesma religião que a vítima. Aos poucos, foi adquirindo a confiança da vítima com falácias e promessas enganosas, induzindo a ofendida em erro, causando prejuízo a esta de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que, dessa quantia, o acusado convenceu a vítima a fazer empréstimos em banco, alegando que iria comprar o mencionado imóvel. Pelo que foi acima exposto, incorreu o ora denunciado nas penas do artigo 171, caput do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas-TO, no dia 02 de março de 2007, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este Juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 10 de novembro de 2006. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 34/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2005.0003.7325-9/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: CECILIA AUGUSTA DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO: FRANCISCO OSVALDO MENDES MOTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Palmas- 31/10/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.8442-9/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERIDO: ALEX GOMES DA SILVA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isso, e com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e RESOLVO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Sem custas por se tratar de parte isenta do pagamento respectivo, e sem honorários por não haver citação. P. R. I. Cumpra-se. Palmas- 31/10/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.0540-0/0

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSE AUERSWALD JUNIOR

REQUERENTE: TARCISIO CARNEIRO RAMOS

SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isso, e com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado nos autos e RESOLVO o presente feito, sem julgamento do mérito. Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Sem custas por se tratar de parte isenta do pagamento respectivo, e sem honorários por não haver citação. P. R. I. Cumpra-se. Palmas- 30/10/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2004.0000.4397-8 /0

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO

SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim, pelo acima exposto, em consonância com os dispositivos constitucionais e legais já devidamente citados, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida formulada pelo suscitante, determinando ao Oficial Interino do Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e

Protestos da Comarca de Palmas, Sr. Geraldo Ferreira Barbosa Neto, que proceda ao registro do Estatuto Social da Associação de Atletismo de Palmas-APP, na forma como foi o mesmo apresentado, por não conter qualquer vício impeditivo de seu regular registro. Após o trânsito em julgado desta, sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Sem custas, por se tratar de procedimento administrativo. P. R. I. Cumpra-se. Palmas- 31/10/06. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0003.4466-6/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ANTONIO ATAÍDES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: VERA LUCIA THOMA ISOMURA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc... Intime-se o requerido para apresentar alegações finais e, havendo a devolução dos autos, abra-se vistas dos mesmos ao Ministério Público, para os mesmos fins. Após, conclusos para sentença. Palmas 26 de setembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0009.2568-3/0

AÇÃO: POPULAR

REQUERENTE: KATIA TEREZINHA COELHO ROCHA

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a exame até o presente momento, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar que os requeridos não venham a praticar qualquer ato que importe em alteração, modificação ou remoção das obras relacionadas na petição inicial, excluídas os denominados frontispícios, visto que estes já se encontram ausentes da estrutura do Palácio Araguaia. Quanto aos Frontispícios, em razão do já acima exposto, determino que, no prazo de contestação, esclareçam os requeridos o local onde os mesmos se encontram acondicionados, apresentando, também, laudos e/ ou documentos administrativos comprobatórios da necessidade da retirada da obra em questão seja para reforma ou qualquer outra finalidade, apresentando, ademais, os documentos requeridos pela parte autora às fls. 13. Citem-se os requeridos, mediante as advertências legais, a fim de que estes, caso queiram, contestem o presente feito, no prazo de 20(vinte) dias. Intimem-se o representante do Ministério Público de acordo com o previsto no art. 7.º, I, "a" da Lei n.º 4.717/65. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 08 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 1121/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E LUCRO CESSANTE

REQUERENTE: PROPAG SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: ERLI BRAGA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Isto posto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o presente feito com julgamento de mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, bem como IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Por ser mínima a sucumbência da parte requerida, condena, ainda, a parte autora, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 19, § 3.º, letra c, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. P. R. I. C. Palmas 08 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2200/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MATÉRIAS C/C DANOS MORAIS

REQUERENTE: PROPAG SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADO: ERLI BRAGA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Vistos, etc.... Isto posto, e com base em tudo o que mais me foi dado a examinar nos presentes autos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o presente feito com julgamento de mérito, julgando IMPROCEDENTES pedido este formulado nos autos pela parte autora. Resolvo também por julgar IMPROCEDENTE o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé. Por ser mínima a sucumbência da parte requerida, condena, ainda, a parte autora, nas custas e demais encargos processuais remanescentes, bem como em honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 19, § 3.º, letra c, do Código de Processo Civil. Por ter sido requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, não sendo o mesmo impugnado de forma apropriada, e nem mesmo comprovado pela requerida a impossibilidade de sua aplicação, fica a autora isenta do pagamento, pelo prazo previsto na Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas de estilo, determino que sejam remetidos os autos ao arquivo. P. R. I. C. Palmas 08 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2005.0007.8025-1/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: GLECI MARIA DAVID

ADVOGADO: ADENIR APARECIDA ZINI

REQUERIDO: SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo por base tudo que mais dos autos consta, e que me foi dado à exame, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, ou, seja, apenas para determinar a expedição de mandado contendo

a ordem para que seja emitida pela Secretaria da Fazenda, uma certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da requerente, ate o memento do julgamento do mérito da presente demanda. Determino ainda, que seja expedido mandado de citação da requerida, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Quanto ao pedido de assistência judiciária formulado pelo requerente, temos que o mesmo deverá ser deferido, de forma condicionada, ou seja, salvo impugnação procedente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas 01 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0004.3598-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADALZINO DA COSTA SILVA
ADVOGADO: JOSIRAN BARREEIRA BEZERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Intime-se a parte impetrante a fim de que a mesma no prazo de 15(quinze) dias junte aos autos o original do instrumento de procuração com a devida cópia autenticada. Palmas 01 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0006.2624-4/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PUBLICO
REQUERENTE: OSENILDO DE SOUSA GOIABEIRA
ADVOGADO: JOSE ABADIA DE CARVALHO
SENTENÇA: "Vistos, etc... Assim sendo, considerando que o pedido do requerente preenche os requisitos legais, nos termos do art. 109, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), DEFIRO O PEDIDO formulado nos presentes autos. Expeça-se o respectivo mandado. Com o transito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, e dadas as devidas baixas, remetam-se os autos ao arquivo. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de novembro . Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0002.9310-5/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO
REQUERENTE: LORENA GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto, e tendo com base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a exame, resolvo a presente questão, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação. Assevero, que tal sentença não produz coisa julgada material, mas apenas formal, tendo em vista haver a oportunidade, a posteriori, de renovação, do pedido, ou seja, quando completada pela requerente, a condição prevista na Lei que fundamenta o tema. Após o transito em julgado formal da presente sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação em honorários. P.R.I. Cumpra-se. Palmas 01 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2006.0008.7581-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "Ante o exposto, em se tratando de incompetência de natureza material e, "ipso facto", de caráter absoluto, declino, de ofício (Art. 113 do Código de Processo Civil), da competência deste juízo para processar e julgar a presente ação e, de consequência, determino, decorrido o prazo legal, a remessa dos presentes autos à Vara da Justiça Militar desta Comarca, com as minhas homenagens. Proceda-se às anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Intime-se. Palmas 07 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 908/03

AÇÃO: NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C REGISTRO IMOBILIARIO
REQUERENTE: LEONTINO SOARES MILHOMENS E SUA MULHER
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO E CORIOLANO DOS SANTOS MARINHO
REQUERIDOS: JOSÉ CAMARGO E SUA MULHER E ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "...Assim, em razão do acima exposto, se infere que subsiste, no presente caso, apenas o recurso de ofício, nos termos do art. 475,I, do Código de Processo Civil. Quanto aos autos nº 909/03 e 910/03 que os mesmos devem acompanhar o feito em fase de recurso, visto que estes dispõem de elementos necessários à análise do contido nos autos nº 908/03. Desta forma, determino que sejam os presentes autos, bem como os seus apensos (autos nº 909/03 e 910/03), remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste Juízo. Palmas 10 de novembro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 848/03

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
ADVOGADO: ROGÉRIA L. SANTOS DE LEMOS
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Sendo a apela interposta tempestiva, nos termos da art. 520, IV, do CPC recebo a mesma apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada a fim de apresentar aos contra-razões no prazo legal. Após, vistas ao MP. Palmas 30/10/de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 915/03

AÇÃO:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS
ADVOGADO: ROGÉRIA L. SANTOS DE LEMOS
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Sendo a apela interposta tempestiva, nos termos da art. 520, IV, do CPC recebo a mesma apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada a fim de apresentar aos contra-razões no prazo legal. Após, vistas ao MP. Palmas 30/10/de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. FLÁVIA AFINI BOVO, MMª Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, na forma da Lei.

Determina a CITAÇÃO de MARILENE DE ARAÚJO E SILVA REZENDE, qualificação ignorada, bem como seu esposo JORGE REZENDE DA CRUZ, qualificação ignorada, estando os mesmos atualmente em lugar incerto e não sabido de todo conteúdo da Ação REPARAÇÃO DE DANO MORAL, Autos n.º 4.342/04, que lhe move o MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, para os termos da presente ação, bem como, a comparecerem á audiência de conciliação redesignada para o dia 05/12/2006 às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste cartório, na qual deveram apresentar defesa e produzir provas, sob de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 277, § 2.º, e 319 do CPC), sendo-lhe aplicada a pena de revelia e confissão sobre a matéria de fato, salvo o contrário resultar da prova dos autos. Ficando os mesmos cientes, que poderão fazer-se representar por preposto, com poderes para transigir (art. 277, § 3, do CPC). Tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Redesigno audiência para o dia 05/12/2006 às 13:30 horas, nos termos do despacho já proferido às fls. 33, verso. Cite-se a parte requerida através de edital com o prazo de 30 (trinta) dias, tudo mediante as advertências. Desde já, para o caso de não comparecimento da parte requerida nomeio como curador da mesma o Dr. José Abadia de Carvalho, Defensor Público atuante perante esta 4.ª Vara da Fazenda, advertindo-se o mesmo que por se tratar de rito sumário a contestação deverá ser aferida em audiência. Intime-se. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada. Cientifique-se o MP. Palmas, 27/09/2006. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.2.0448-0**

Deprecante : 4ª VARA CÍVEL DA COM. DE BELÉM – PA..

Ação origem : ORDINÁRIA

Nº Origem : 130/03

Requerente. : PEREGRINO PEREIRA BASTOS

Adv. Reqte. : ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO NETO - OAB/TO. 10.694

Requerido : TRANSBRASILIANA TRANPORTE E TURISMO LTDA

Adv. Reqdo. : EVALDO BASTOS RAMALHO JÚNIOR-OAB/PA. 18.029

OBJETO: Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Fernando Afonso Nunes, designada para o dia 28/11/06 às 14:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.8.3831-4

Deprecante : 7ª VARA CÍVEL DE FAM. DE BRASÍLIA – DF.

Ação de origem : RECONHECIMENTO E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL

Nº Origem : 20050110834318

Reqte. : A. M.

Adv. do Reqte. : PATRÍCIA JORGE CARNEIRO DE FREITAS - OAB/DF 19.859

Reqdo. : C. M. DA S.

Adv. do Reqdo. :

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Sônia Maria Sousa Mundim, designada para o dia 28/11/2006 às 16:00 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.2.3237-8

Deprecante : 2ª VARA DA FAZ. PÚBLICA ESTADUAL DA COM. DE GOIÂNIA – GO.

Ação de origem : ANULATÓRIA

Nº de origem : 769

Requerente : DALTON FERREIRA DE OLIVEIRA

Adv. do Reqte. : ÁUREO CABRAL NETO – OAB/GO. 13.662

Requerido : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/GO.

Adv. do Reqdo. : JULIANA SILVA AGUIAR – OAB/GO. 7.822

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Maria Virgínia Carvalho de Almeida, designada para o dia 30/11/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIAS Nº 2006.8.7372-1

Deprecante : 1ª VARA CÍVEL DA COM. DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO.

Ação de origem : DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO

Nº de origem : 3005/02

Requerente : JOÃO DA MOTAMARTINS

Adv. do Reqte. : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE – OAB/TO. 811

Requerido : AGROPASTORIL LAJEADO LTDA E INVESTCO S/A

Adv. do Reqdos : JULIANA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/TO. 1672

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela requerida Agropastoril Lajeado Ltda, Sr. Carlos Nei Pires de Oliveira, designada para o dia 05/12/2006 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

CARTA PRECATÓRIA Nº 2006.6.5240-7

Deprecante : JUIZADO ESP. CÍVEL DA COM. DE ARAGUAÍNA – TO.

Ação de origem : EXECUÇÃO

Nº de origem : 4982/99

Exequente : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Adv. do Reqte. : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO. 301-A

Executado : WILSON SARAIVA DE CARVALHO

Adv. do Requerido : RIVADÁVIA V. BARROS GARÇÃO – OAB/

OBJETO : Ficam intimados as partes e advogados para as datas do Leilão sendo o primeiro para o dia 04/12/2006 às 14:00 horas e o segundo para o dia 15/12/2006 às 14:00 a realizar-se à porta principal do Fórum, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PROCESSO Nº: 2005.9194-6

Ação: FALÊNCIA

Requerente: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Adv. da Reate. GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA – OAB/TO 690-A

Requerido: TERRA CAP. TERRAPANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. da Reqda. PAULO IDELANO SOARES LIMA – OAB/TO.352-A

DECISÃO: Tocante ao pedido de fl. 164/165, via do qual é buscada a “suspensão do feito até o cumprimento total do acordo”, este que, conforme informação veiculada no dito pleito, foi firmado entre a empresa requerente e requerida, tenho que o trânsito em julgado da empresa TERRA CAP. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA – por si só é suficiente para sedimentar à abstração deste magistrado no sentido de indeferir tal pretensão. Por oportuno, é de se ressaltar inclusive que o mencionado acordo (fls. 164/165) veio a ser subscrito pelos interessados em 24/11/2005, enquanto que a sentença declaratória de falência, da então requerida, foi exarada em 28.06.1999. Destarte, por força da não interposição do recurso cabível é de se asseverar que nenhuma dúvida sobressai de que a abstração inserta naquela sentença já carrega consigo a autoridade de coisa julgada, sendo que por isso nenhuma mutação pode ser lançada sobre a mesma (coisa julgada formal), e, igualmente, assim ocorrendo com relação aos efeitos jurídicos produzidos por tal “decisum” (coisa julgada material), consoante disposição insculpida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Vê-se, então, que o citado acordo não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico, pois, a partir da prolação de decreto falimentar (cujo trânsito julgado é tido como inquestionável nestes autos) a pessoa jurídica “TERRA CAP. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.” Tomou-se destituída do direito de administrar os seus bens e deles dispor, bem como impedida de praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, diretos e obrigações compreendidas na falência (artigo 40 “caput”, e parágrafo 1º, do Decreto-lei 7.661/1945). Por conseguinte, com fulcro nas razões ora explicitadas, e por acolher na íntegra a consistente manifestação lançada à fl. 170/173 pela Ilustre Representante Ministerial, indefiro o pedido de fls. 164/165, visto que subsistem óbices legais que impedem a função jurisdicional de convalidar atos praticados por pessoa jurídica que para tanto se encontra proibida face à momentânea situação de falida, e que ainda prevalece por conta dos efeitos produzidos pela sentença declaratória de falência. Por outro lado, defiro as diligências discriminadas e requeridas na parte final do acima referendado parecer ministerial (fl. 173). Sendo assim, visando o normal cursar do presente processo falimentar, determino a escrivania que promova as intimações e demais medidas necessárias à concretização dos pedidos externados pela Nobre Promotora de Justiça. Finalmente, face à carga decisória contida no despacho em epígrafe tenho como imprescindível a intimação das partes, que deverá ser efetuada via DJ-TO. Cumpra-se. Palmas, 01.11.2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

PROCESSO Nº: 2005.9194-6

Ação: FALÊNCIA

Requerente: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Adv. da Reate. GLÁUCIO LUCIANO CORAIOLA – HORA 690-A

Requerido: TERRA CAP. TERRAPANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. da Reqda. PAULA IDELANO SOARES LIMA

DECISÃO: Tocante ao pedido de fl. 164/165, via do qual é buscada a “suspensão do feito até o cumprimento total do acordo”, este que, conforme informação veiculada no dito pleito, foi firmado entre a empresa requerente e requerida, tenho que o trânsito em julgado da empresa TERRA CAP. TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO LTDA – por si só é suficiente para sedimentar à abstração deste magistrado no sentido de indeferir tal pretensão. Por oportuno, é de se ressaltar inclusive que o mencionado acordo (fls. 164/165) veio a ser subscrito pelos interessados em 24/11/2005, enquanto que a sentença declaratória de falência, da então requerida, foi exarada em 28.06.1999. Destarte, por força da não interposição do recurso cabível é de se asseverar que nenhuma dúvida sobressai de que a abstração inserta naquela sentença já carrega consigo a autoridade de coisa julgada, sendo que por isso nenhuma mutação pode ser lançada sobre a mesma (coisa julgada formal), e, igualmente, assim ocorrendo com relação aos efeitos jurídicos produzidos por tal “decisum” (coisa julgada material), consoante disposição insculpida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Vê-se, então, que o citado acordo não pode surtir qualquer efeito no mundo jurídico, pois, a partir da prolação de decreto falimentar (cujo trânsito julgado é tido como inquestionável nestes autos) a

pessoa jurídica “TERRA CAP. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.” Tomou-se destituída do direito de administrar os seus bens e deles dispor, bem como impedida de praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, diretos e obrigações compreendidas na falência (artigo 40 “caput”, e parágrafo 1º, do Decreto-lei 7.661/1945). Por conseguinte, com fulcro nas razões ora explicitadas, e por acolher na íntegra a consistente manifestação lançada à fl. 170/173 pela Ilustre Representante Ministerial, indefiro o pedido de fls. 164/165, visto que subsistem óbices legais que impedem a função jurisdicional de convalidar atos praticados por pessoa jurídica que para tanto se encontra proibida face à momentânea situação de falida, e que ainda prevalece por conta dos efeitos produzidos pela sentença declaratória de falência. Por outro lado, defiro as diligências discriminadas e requeridas na parte final do acima referendado parecer ministerial (fl. 173). Sendo assim, visando o normal cursar do presente processo falimentar, determino a escrivania que promova as intimações e demais medidas necessárias à concretização dos pedidos externados pela Nobre Promotora de Justiça. Finalmente, face à carga decisória contida no despacho em epígrafe tenho como imprescindível a intimação das partes, que deverá ser efetuada via DJ-TO. Cumpra-se. Palmas, 01.11.2006 – Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JEAN CARLOS DE MELO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2191/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança L.H.C.M., nascida em 16/02/2001, do sexo masculino, proposta por J.A.A. e A.P.L.A., brasileiros, casados, ele técnico em telecomunicações, ela comerciante; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados desde 18 de fevereiro de 1982, que conheceram os requeridos em abril de 2001 e que nessa mesma época o adotando foi-lhes entregue pelos mesmos, os quais alegaram falta de condições financeiras para arcar com a criação do infante. Afiraram que desde então dispensam ao adotando todo cuidado, carinho, educação e saúde, tendo-o como seu verdadeiro filho, razão pela qual pretendem legalizar a situação jurídica do mesmo. Alegam ainda que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de L.H.C.M. e que este não possui bens imóveis em seu nome. Finalmente, aduzem ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, estando eles habilitados à adoção e que ter o adotando sob sua responsabilidade é um ato humanitário e de justiça. Requerem: seja-lhes deferida liminarmente a Guarda Provisória do adotando; sejam os pais do adotando destituídos do poder familiar; a citação dos pais biológicos, sendo o requerido pela via editalícia; a dispensa do estágio de convivência; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar L.H.L.A.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de novembro de 2006. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA KLEYTON CASTRO SANTANA, brasileiro, solteiro, vendedor, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2190/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança K.B.S., nascida em 27/08/2003, do sexo feminino, proposta por D.B.W., brasileiro, casado, vendedor; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente que as pais da adotanda conviveram maritalmente entre os anos de 2002 e 2004, sendo que em outubro deste ano o requerido tomou rumo desconhecido. Aduz que começou a conviver com a mãe da adotanda em novembro daquele mesmo ano de 2004, estando casado com ela desde dezembro de 2005. Afirma que a adotanda cresceu na sua companhia e sob sua responsabilidade, sendo que a infante o reconhece como pai, haja vista que o requerente teria sempre dispensado à infante tratamento paterno. Alega ainda que dispensa à criança todo cuidado e carinho, como se verdadeiro pai fosse, e que pretende regularizar esta situação de fato, sendo que conta com a aprovação da genitora da adotanda. Finalmente, aduz ser pessoa de idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter K.B.S. sob sua proteção e responsabilidade é um ato humanitário e de justiça. Requer: seja-lhe deferida liminarmente a Guarda Provisória da adotanda; a dispensa do estágio de convivência; a citação dos pais biológicos, sendo o genitor pela via editalícia; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome do requerente como pai da adotanda e que esta passe a se chamar M.D.B.W.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de novembro de 2006. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.